

Área de Avaliação e Garantia da Qualidade (AAGQ)
Manual de Procedimentos
Criação e Acreditação de Novos Ciclos de Estudos (NCE)
2021

Título: Manual de Procedimentos | Criação e Acreditação de Novos Ciclos de Estudos
Versão: v. 0.5
Autoria: NAc-AAGQ – ULisboa
Data de Aprovação: 08/10/2021

Índice

Nota prévia	5
Objetivo do Manual.....	5
Gestão do Manual	5
Legislação	6
Glossário (Siglas e Abreviaturas)	8
Glossário (Conceitos).....	10
1. Criação de Novos Ciclos de Estudos (NCE)	16
1.1. Requisitos de Acreditação de Ciclos de Estudo (CE).....	16
1.1.1. Requisitos definidos pela quarta alteração ao Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) (DL n.º 63/2016, de 13 de setembro)	16
1.1.2. Alterações aos requisitos de acreditação introduzidas pela quinta alteração ao Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) (DL n.º 65/2018, de 16 de agosto).....	19
1.2. Apresentação de Proposta de Novo Ciclo de Estudos (NCE) na Universidade de Lisboa (ULisboa)	24
1.3. Requisitos para Novo Ciclo de Estudos (NCE) na modalidade de Ensino à Distância (EaD).....	24
1.4. Apresentação do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES)	27
1.4.1. Apreciação liminar do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) ...	29
1.4.2. Correção de deficiências do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE).....	30
1.4.3. Avaliação do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) pela Comissão de Avaliação Externa (CAE)	31
1.4.4. Decisão do Conselho de Administração (CA)	34
1.5. Registo do Ciclo de Estudos (CE) na Direção-Geral do Ensino Superior (DGES)	36
1.6. Publicação de Novo Ciclo de Estudos (NCE) em Diário da República (DR).....	37
1.7. Prazos	39
1.7.1. Deferimento Tácito.....	43
1.8. Taxas	43
1.8.1. Submissão do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES).....	43
1.8.2. Apresentação de Recurso à Decisão do Conselho de Administração (CA).....	43
1.8.3. Publicação em Diário da República (DR)	44
2. Sistema de Informação da A3ES (SI-A3ES).....	44
3. Contatos do Núcleo de Acreditação da Área de Avaliação e Garantia da Qualidade (NAC-AAGQ)	45

4. Anexos	46
I. Formulário de Novo Ciclo de Estudos (NCE) – ULisboa	46
II. Check-list de validação dos PAPANCE.....	52
III. Perguntas frequentes Acreditação de NCE.....	54

Nota prévia

As Instituições de Ensino Superior (IES) gozam do direito de propor a criação de Ciclos de Estudos (CE) que visem conferir graus académicos - licenciado, mestre e doutor – que, subseqüentemente, serão aprovados pelo Reitor e submetidos a acreditação junto da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES).

A entrada em funcionamento dos CE carece de acreditação prévia pela A3ES e de posterior registo no ministério da tutela, efetuado através da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), e posterior publicação em Diário da República (DR).

Na Universidade de Lisboa (ULisboa), o Núcleo de Acreditação (NAC) da Área de Avaliação e Garantia da Qualidade (AAGQ) é responsável pelo acompanhamento das atividades relacionadas com os processos de criação/acreditação dos Novos Ciclos de Estudos (NCE).

Objetivo do Manual

Este documento, dirigido à comunidade académica, pretende descrever as etapas processuais da criação e acreditação de NCE, e surge da necessidade de informar sobre os procedimentos desenvolvidos no decurso dos processos, de forma a assegurar a celeridade, a regularidade e a uniformidade de metodologias nas 18 Escolas da ULisboa.

O presente Manual tem um caráter meramente normativo, constituindo-se como um instrumento orientador e facilitador de procedimentos que assegurem a qualidade dos serviços intervenientes na criação e acreditação de NCE na ULisboa.

Gestão do Manual

O Quadro n.º 1 mantém o registo das alterações efetuadas ao Manual de Procedimentos para a Criação e Acreditação de NCE. Na impossibilidade de apresentar uma cópia digitalizada da assinatura da aprovação, é mencionado o nome do responsável e a data em foi efetuada a alteração. Os exemplares assinados encontram-se disponíveis na AAGQ.

Quadro n.º 1 – Revisões ao documento

Responsável	Data	Resumo	Aprovação	Data	Assinatura
Ana Fonseca	05/06/2014	Proposta	Prof. Eduardo Pereira	06/06/2014	
Ana Fonseca	28/05/2015	Revisão	Prof. Eduardo Pereira	29/05/2015	
Ana Fonseca	02/06/2016	Revisão	Prof. Eduardo Pereira	02/06/2016	
Ana Fonseca	18/09/2018	Revisão	Prof. Eduardo Pereira	25/03/2019	
Ana Fonseca	05/10/2021	Revisão PAPNEC Ens à Distância	Prof. Eduardo Pereira	08/10/2021	

Legislação

Decreto-Lei n.º 42/2005, DR, 1.ª Série-A, n.º 37, de 22 de fevereiro | Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior;

Portaria n.º 256/2005, DR, 1.ª Série-B, n.º 53, de 16 de março | Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação;

Lei n.º 38/2007, DR, 1.ª Série, n.º 157, de 16 de agosto | Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior (RJAES);

Lei n.º 62/2007, DR, 1.ª Série, n.º 174, de 10 de setembro | Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES);

Decreto-Lei n.º 369/2007, DR, 1.ª Série, n.º 212, de 5 de novembro | Institui a A3ES e aprova os seus estatutos;

Decreto-Lei n.º 206/2009 – DR, 1.ª Série, n.º 168/2009, de 31 de agosto | Aprova o regime jurídico do título de especialista a que se refere o artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior;

Regulamento n.º 869/2010, DR, 2.ª Série, n.º 233, de 2 de dezembro | Regime de organização e funcionamento do Conselho de Revisão da A3ES e Regime de Procedimentos de revisão de decisões relativas à avaliação e à acreditação das IES e dos CE;

Resolução n.º 53/2012, DR, 2.ª Série, n.º 245, de 19 de dezembro | Efeitos da não acreditação de ciclos de estudos em funcionamento;

Deliberação n.º 1019/2013, DR, 2.ª Série, n.º 85, de 3 de maio | Fixa os prazos dos pedidos de acreditação prévia de NCE.

Regulamento n.º 392/2013, DR, 2.ª Série, n.º 200, 16 de outubro | Regime dos procedimentos de avaliação e acreditação das IES e dos seus CE;

Deliberação n.º 2392/2013, DR, 2.ª Série, n.º 250, 26 de dezembro | Alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos;

Decreto-Lei n.º 79/2014, DR, 1.ª série, n.º 92, de 14 de maio | Regime Jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário;

Decreto-Lei n.º 176/2014, DR, 1.ª série, n.º 92, de 14 de maio | Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, determinando a introdução da disciplina de Inglês no currículo, como disciplina obrigatória a partir do 3.º ano de escolaridade; definição da habilitação profissional para lecionar Inglês no 1.º ciclo; criação de um novo grupo de recrutamento;

Deliberação n.º 1411/2014, DR, 2.ª série, n.º 129, de 8 de julho | Divulga as alterações de elencos de provas de ingresso para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018;

Deliberação n.º 158/2015, DR, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro | Procedimento especial de renovação da acreditação. Ciclos de estudos com acreditação prévia ou não alinhados com o ciclo regular de avaliação;

Portaria n.º 103/2015, DR, 1.ª série, n.º 68, de 8 de abril | Primeira alteração à Portaria n.º 1031/2009, de 10 de setembro, que fixa as áreas em que devem ser realizadas as provas de ingresso para determinados cursos superiores;

Despacho n.º 5621/2015, DR, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio | Regulamento de Propinas da Universidade de Lisboa;

Despacho n.º 10413/2017, DR, 2.ª Série, n.º 230, de 29 de novembro | Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa;

Despacho n.º 6604/2018, DR, 2.ª Série, n.º 128, de 5 de julho | Regulamento de Creditação e Integração Curricular de Experiências Profissionais e Formações Académicas da Universidade de Lisboa;

Decreto-Lei n.º 65/2018, DR, 1.ª Série, n.º 157, de 16 de agosto | Quinta alteração do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) (Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro (Declaração de Retificação n.º 81/2009), 115/2013, de 7 de agosto, e 63/2016, de 13 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior;

Deliberação n.º 925/2018, DR, 2.ª Série, n.º 158, de 17 de agosto | Atualização de taxas a cobrar por procedimentos complementares de avaliação e acreditação.

Resolução n.º 1/2018, DR, 2.ª Série, n.º 93, de 15 de maio | fixa o período de validade da acreditação de ciclos de estudos.

Despacho Normativo n.º 14/2019, Republica os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio (Despacho normativo n.º 5-A/2013, alterado pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016)

Lei n.º 94/2019, de 4 de setembro, que altera a Lei n.º 38/2007

Decreto-Lei n.º 133/2019, Ensino a Distância, aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância;

Despacho n.º 8631/2020, DR, 2.ª Série, n.º 175, de 8 de setembro | Regulamento de Estudos de Pós-Graduação da Universidade de Lisboa (Declaração de Retificação n.º 648/2020);

Decreto-Lei n.º 27/2021 - DR, 1.ª Série, n.º 74, de 16 de abril, | Adequa e moderniza o regime de incentivos à cooperação das instituições de ensino superior com a Administração Pública e as empresas e o apoio à diversificação da oferta formativa e a aprendizagem ao longo da vida;

Glossário (Siglas e Abreviaturas)

A3ES | Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

AAGQ | Área de Avaliação e Garantia da Qualidade

APAPNCE | Avaliação do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (A3ES)

CA | Conselho de Administração da A3ES

CAC-Senado | Comissão para os Assuntos Científicos do Senado da ULisboa

CAE | Comissão de Avaliação Externa da A3ES

CE | Ciclo de Estudos

CEF | Ciclo de Estudo em Funcionamento

CNAEF | Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação - Portaria nº 256/2005, DR, 1ª Série-B, nº 53, 16. março

CR | Conselho de Revisão da A3ES

DGES | Direcção-Geral do Ensino Superior

DL | Decreto-Lei

DR | Diário da República

EaD | Ensino à Distância

EES | Estabelecimento de Ensino Superior

ES | Ensino Superior

ETI | Equivalente a Tempo Integral

GAGQ | Gabinete de Avaliação e Garantia da Qualidade

GP | Gestor de Procedimento A3ES

IES | Instituição de Ensino Superior

I&D | Investigação e Desenvolvimento

NAC-AAGQ | Núcleo de Acreditação da Área de Avaliação e Garantia da Qualidade

NCE | Novo Ciclo de Estudos

PAPCEF | Pedido de Acreditação Preliminar de Ciclo de Estudos em Funcionamento

PAPNCE | Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos

PEP | Pessoa Encarregada do Pedido por parte da IES

RIES | Responsável de Instituição de Ensino Superior

RJAES | Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior

RJGDES | Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior

RJIES | Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

RTI | Regime de Tempo Integral

RUO | Responsável de Unidade Orgânica

SGQ | Sistema de Garantia da Qualidade

SI-A3ES | Sistema de Informação da A3ES

SIGQ | Sistemas Internos de Garantia da Qualidade

UC | Unidade Curricular

ULisboa | Universidade de Lisboa

UO | Unidade Orgânica

Glossário (Conceitos)

Acreditação | Procedimento pelo qual um organismo, competente para a respetiva acreditação, verifica e reconhece, formalmente, que um determinado produto, serviço, programa ou entidade satisfaz os requisitos, de organização ou de qualidade, previstos, legal ou convencionalmente, para o efeito. No caso do (ES), pode assumir a forma de acreditação institucional ou de acreditação de um (CE), sendo da responsabilidade da A3ES.

Acreditação de CE | Procedimento pelo qual a A3ES verifica e reconhece, formalmente, que um determinado CE, conducente à atribuição de um grau académico (licenciado, mestre, doutor), satisfaz os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

Acreditação Preliminar | Procedimento pelo qual a A3ES procede à avaliação/acreditação de ciclos de estudos em funcionamento à data de entrada em atividade da A3ES. Esta acreditação vigorará até que tenha lugar a sua reapreciação no âmbito do processo periódico regular de avaliação e acreditação de ciclos de estudos.

Acreditação Prévia | Procedimento pelo qual a A3ES procede à avaliação/acreditação de NCE previamente à sua entrada em funcionamento. Esta acreditação vigora até ao final do prazo fixado pela A3ES.

A3ES - Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior | Instituída pelo Estado Português, é um organismo independente, quer da Administração, quer das IES, revestindo a forma de uma fundação de direito privado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública, que tem por objetivo a avaliação e a acreditação das IES e dos seus CE, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no Sistema Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior. A A3ES é o organismo responsável pelo desenvolvimento de instrumentos e metodologias de suporte à avaliação/acreditação de IES, CE e SIGQ.

Apreciação Liminar | Verificação, no âmbito dos procedimentos de avaliação e acreditação de CE, se da instrução do pedido apresentado pela IES requerente constam os elementos necessários para a sua apreciação. No caso de não terem sido apresentados todos os elementos necessários, a instituição é convidada a, num prazo determinado, suprir as deficiências existentes. Se as deficiências detetadas não forem supridas, ou se for manifesta a falta de requisitos exigidos para a acreditação, o pedido é liminarmente indeferido pela A3ES.

Áreas de Educação e Formação | Áreas previstas na CNAEF. A CNAEF corresponde à classificação utilizada pelo EUROSTAT e está de acordo com o *International Standard Classification of Education (ISCED, 2007)*.

Áreas de formação fundamentais do CE | Áreas que, de harmonia com a classificação das áreas de educação e formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, representem, pelo menos, 25% do total dos créditos (RJGDES).

CE | Formação ministrada por uma IES conducente à obtenção de um grau académico (licenciado, mestre ou doutor).

Ciclo de estudos ministrado à distância | ciclos de estudo conferentes de grau académico em que as unidades curriculares lecionadas na modalidade de ensino a distância correspondam a um mínimo de 75 % do total de créditos do respetivo plano de estudos;

CE em Conjunto | CE ministrado por um conjunto de Escolas da ULisboa;

CE em Cooperação | CE ministrados em parceria com Escolas da mesma IES e/ou com outras IES.

CE em Associação | CE ministrado em Associação com outras IES e/ou outras Escolas da ULisboa, sendo titularizado o grau de acordo com os Artigo 42.º e 43.º do RJGDES

CEF | CE acreditado e registado de acordo com a lei então em vigor.

CE de Doutoramento | Terceiro ciclo de estudos, **conducente ao grau de doutor**. Integra: a) A elaboração de uma tese original e especificamente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade; b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respetivas normas regulamentares o prevejam.

CE de Licenciatura | Primeiro ciclo de estudos, **conducente ao grau de licenciado**. Constituído por um conjunto organizado de UC, compreende 180 a 240 créditos e tem uma duração normal entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

CE de Mestrado Integrado | **Conducente ao grau de mestre**, compreende 300 a 360 créditos e tem uma duração normal entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho. Confere, igualmente, o grau de licenciado aos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho. O acesso e ingresso neste CE rege-se pelas normas aplicáveis ao primeiro ciclo de estudos.

CE de Mestrado | Segundo ciclo de estudos, conducente ao grau de mestre, que compreende 90 a 120 créditos e uma duração normal entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos, integrando: a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos; b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para esse fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos do ciclo de estudos. Excecionalmente, poderá corresponder apenas a 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho, em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

CAE | Painel de avaliação integrado por peritos independentes, designados pela A3ES, que tem como função levar a cabo a avaliação externa das condições de organização e funcionamento de uma IES ou de um CE.

Condições de acesso | Condições gerais para requerer a admissão a um CE.

Condições de ingresso | Condições específicas para requerer a admissão a um CE num determinado estabelecimento de ensino.

CA | Órgão responsável pela definição da atuação da A3ES e pela prática dos atos ordenados à prossecução dos respetivos fins, composto e designado nos termos do diploma legal que criou a Agência. Compete, designadamente, ao CA, proferir decisão sobre os procedimentos de avaliação e acreditação das IES e dos seus CE.

CR | Órgão de recurso das decisões do CA em matéria de avaliação e acreditação das IES e dos seus CE, composto e designado nos termos do diploma legal que criou a A3ES.

Corpo docente total | Conjunto dos docentes que desenvolva a atividade docente, a qualquer título, no CE, em ETI.

Corpo docente de carreira | Nas instituições de ensino superior públicas, o conjunto dos professores catedráticos, associados e auxiliares contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental.

Crédito | Unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação (DL n.º 42/2005, de 22 de fevereiro).

Créditos de uma área científica | Valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante numa determinada área científica (DL n.º 42/2005, 22 de fevereiro).

Créditos de uma unidade curricular | Valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante para realizar uma unidade curricular (DL n.º 42/2005, 22 de fevereiro).

Curso | Conjunto organizado de UC incluído, ou não, num CE conducente à obtenção de um grau académico.

Curso de doutoramento | Conjunto organizado de UC que constituem a componente curricular (quando exista) do CE conducente ao grau de doutor.

Curso de mestrado | Conjunto organizado de UC que constituem a componente curricular do CE conducente ao grau de mestre.

Decisão de acreditação | Decisão da competência do CA da A3ES, em função dos resultados da avaliação e do cumprimento, pela IES nela interessada, dos requisitos previstos legalmente para a acreditação de IES e dos seus CE.

Decisão de acreditação favorável | Decisão favorável à acreditação de um de CE, conducente a um determinado grau académico, ministrado, ou a ministrar, por uma determinada IES. Tem como consequência a autorização da entrada, ou da manutenção, em funcionamento do respetivo CE e o reconhecimento do grau académico a que ele conduz.

Decisão de acreditação condicionada | Decisão favorável à acreditação de um CE, mas condicionada à tomada, pela IES respetiva, de determinadas medidas no âmbito do SGQ, julgadas necessárias pela A3ES, dentro do prazo por esta fixado e com sujeição à respetiva verificação, sob pena de conversão em decisão desfavorável.

Decisão de acreditação desfavorável | Decisão desfavorável à acreditação de um de CE, conducente a um grau académico, ministrado, ou a ministrar, por uma determinada IES tem como consequência a negação da autorização de entrada, ou de manutenção em funcionamento do CE em causa.

Duração normal de um CE | Número de anos, semestres e ou trimestres letivos em que o CE deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial.

E-learning | Sistema de ensino e aprendizagem que recorre a tecnologia multimédia e/ou à Internet para possibilitar uma aprendizagem centrada no estudante e baseada no acesso a recursos e serviços disponíveis 24 horas por dia, todos os dias, facilitando colaborações e discussões à distância.

Ensino a distância | Ensino predominantemente ministrado com separação física entre os participantes no processo educativo, designadamente docentes e estudantes, em que: i) a interação e participação são tecnologicamente mediadas e apoiadas por equipas online de suporte académico e tecnológico; ii) o desenho curricular é orientado para permitir o acesso sem limites de tempo e ligar aos conteúdos, processos e

contextos de ensino e aprendizagem; iii) o modelo pedagógico é especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais.

Especialista de reconhecida experiência e competência profissional | Detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Estrutura curricular de um CE | Conjunto de áreas científicas que integram um CE e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para: i) a obtenção de um determinado grau académico; (ii) a conclusão de um curso não conferente de grau; (iii) a reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico (DL n.º 42/2005, 22 de fevereiro).

ETI | Equivalente a tempo Integral - Percentagem de tempo dedicada por um docente a um determinado EES, tomando como referência a dedicação prestada por um docente em RTI.

GP | O Gestor de Procedimento é o responsável, nomeado pelo CA da A3ES de entre o seu corpo técnico-científico no seguimento de um pedido de acreditação ou certificação apresentado por uma IES, ao qual compete acompanhar e instruir o respetivo procedimento.

Horas de contacto | Tempo utilizado em sessões de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial (DL n.º 42/2005, 22 de fevereiro).

IES | A Instituição de Ensino Superior é a organização que desenvolve a sua atividade no domínio do ES, de acordo com o respetivo enquadramento legal.

Investigação e Desenvolvimento (I&D) | Conjunto de atividades de produção e difusão de conhecimento, conforme definido no Manual de Frascati da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, incluindo atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional.

Investigadores de carreira | Nas instituições de ES públicas, corresponde ao conjunto dos investigadores coordenadores, principais e auxiliares contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental.

NCE | CE criado por deliberação de uma ou mais IES que, com funcionamento condicionado à acreditação prévia da A3ES, registo na DGES e publicação em DR.

Número de docentes ETI | Número de docentes calculado atribuindo aos docentes contratados em tempo parcial o peso correspondente à percentagem dos respetivos contratos.

PAPCEF | Pedido apresentado pelas IES, tendo em vista a acreditação dos CEF à data do início de atividade da A3ES (ver Acreditação Preliminar)

PAPNCE | Pedido a apresentar pelas IES, tendo em vista a acreditação prévia de NCE (ver Acreditação prévia).

Período de vigência da acreditação | Período de tempo pelo qual é conferida a acreditação de uma IES, para uma ou mais áreas de formação, ou para um seu CE. O período normal de tempo por que é conferida a acreditação é, atualmente, de seis anos. Pode, no entanto, esse período de tempo ser inferior quando a acreditação for condicionada.

PEP - Pessoa encarregada do pedido | Pessoa designada pelo responsável máximo de uma IES para aceder à plataforma eletrónica da A3ES e intervir no processo administrativo virtual relativo ao pedido de acreditação de um CE, nos termos dos procedimentos de avaliação e acreditação das IES e dos seus CE.

Plano de estudos | Conjunto organizado de UC em que um estudante deve ser aprovado para: *i)* Obter um determinado grau académico; *ii)* Concluir um CE não conferente de grau; *iii)* Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

Reapreciação da decisão de acreditação | Processo através do qual se reaprecia a decisão de acreditação de uma determinada IES, ou de um seu CE. A reapreciação da decisão de acreditação tem, normalmente, lugar nos casos de acreditação condicionada, findo o prazo fixado na respetiva decisão; ou quando existam indícios de que os pressupostos em que se baseou a decisão de acreditação sofreram alteração, dando assim origem a um procedimento de reapreciação da acreditação.

Recurso | Pedido de revisão, pelo órgão competente para o efeito (Conselho de Revisão), de decisão proferida pelo CA da A3ES, num processo de avaliação/acreditação.

RJAES | Regime jurídico sobre a avaliação da qualidade do ES (Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto).

RJGDES | Regime jurídico que regula a organização e funcionamento de CE conducentes à atribuição de graus académicos e diplomas pelas IES, bem como a acreditação e entrada em funcionamento dos mesmos CE (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro, n.º 115/2013, de 7 de agosto, n.º 63/2016, de 13 de setembro, e n.º 65/2018, de 16 de agosto).

RJIES | Regime jurídico que regula a constituição, as atribuições, a organização e o funcionamento das IES, bem como a competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas instituições, no quadro da sua autonomia (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro).

Regime de tempo integral | Regime de exercício da docência em que se encontram os que fazem do ensino e investigação a sua atividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de um estabelecimento de ES.

Relatório de avaliação externa | Documento elaborado pela CAE no final da sua atividade de avaliação de uma IES ou CE.

Relatório final | Versão final do relatório de avaliação externa a publicar pela A3ES e pela IES. (A3ES)

Relatório preliminar | Versão provisória do relatório de avaliação externa, elaborado pela CAE imediatamente após a conclusão do processo de avaliação e que é apresentado à IES, podendo esta pronunciar-se relativamente aos principais aspetos contidos no documento.

RIES | Responsável máximo da IES, com competência para, no âmbito do procedimento de avaliação e acreditação da instituição ou de um seu CE, subscrever o pedido de acreditação a submeter à A3ES e acompanhar o respetivo processo. Corresponde ao Reitor da Universidade.

RUO | Responsável máximo de uma UO que, no âmbito do processo de acreditação de ciclos de estudos, tem competência para intervir na caracterização da UO.

SI-A3ES | Plataforma eletrónica disponível no sítio da A3ES na Internet, onde são praticados e integralmente registados, em suporte eletrónico, todos os atos e formalidades relativos aos procedimentos de avaliação e acreditação das IES e dos seus CE, constituindo, assim, o respetivo processo administrativo virtual. As

comunicações entre os órgãos e serviços da A3ES e da IES interessada devem ser efetuadas por correio eletrónico.

UC | Unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final.

1. Criação de Novos Ciclos de Estudos (NCE)

Nos termos do RJIES (DL n.º 62/2007, de 10 de setembro), as IES podem criar NCE que visem conferir graus académicos, respeitando a legislação e as orientações vigentes.

A entrada em funcionamento de NCE conferentes de graus académicos fica condicionada à acreditação pela A3ES, subsequente registo no ministério da tutela (DGES) e à publicação em Diário da República (DR).

As IES podem **coligar-se a outras IES**, nacionais ou estrangeiras, para a realização de **CE em Associação** conducentes a graus e diplomas, permitindo melhorar a oferta formativa através da conjugação de diversas valências.

Com o mesmo objetivo, as Escolas da ULisboa podem criar **CE em Conjunto** com **outras Escolas da ULisboa**.

Uma alteração a um CEF que modifique os seus elementos caracterizadores, implicando uma modificação dos objetivos, também dá origem a um procedimento de criação/acreditação de NCE. A Deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da A3ES, define as condições em que se considera que uma alteração não modifica os objetivos do CE.

De acordo com o artigo 62.º do RJIES e Artigo 60.º do RJGDES, o incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação e o registo dos CE, determinam a sua revogação, após audiência prévia da IES.

1.1. Requisitos de Acreditação de Ciclos de Estudo (CE)

1.1.1. Requisitos definidos pela quarta alteração ao Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) (DL n.º 63/2016, de 13 de setembro)

A acreditação de um NCE consiste na verificação do cumprimento das condições legais exigidos para a sua criação e funcionamento. Nos termos do RJGDES (DL n.º 63/2016, 13 de setembro), os **requisitos gerais** para a acreditação de um NCE são os seguintes:

- a) Projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse CE;
- b) Corpo docente total próprio, academicamente qualificado e especializado;
- c) Recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

Os requisitos específicos para a acreditação de CE conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor, numa determinada área de formação, encontram-se descritos em seguida.

CE conducente ao Grau de Licenciado

O CE conducente ao **grau de licenciado** tem **180 a 240 créditos** e uma **duração** normal compreendida entre **6 e 8 semestres** curriculares de trabalho dos alunos.

O grau de licenciado, numa determinada área de formação, só pode ser conferido pelas IES que, cumulativamente, disponham dos seguintes requisitos:

- a) Corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do CE
- b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Coordenador do CE titular do grau de doutor na área de formação fundamental do CE, que se encontre em regime de tempo integral.

Para os efeitos do disposto na alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes em RTI;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;
- c) **Especializado** quando:
 - i. Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do CE ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - ii. Um mínimo de 30% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do CE podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b).

Quando exista mais de uma área de formação fundamental num CE, os docentes especializados a que se referem a alínea c) devem ter uma distribuição por áreas adequada ao peso de cada uma.

CE conducente ao Grau de Mestre

O CE conducente ao **grau de mestre** tem **90 a 120 créditos** e uma **duração** normal compreendida entre **3 e 4 semestres** curriculares de trabalho dos alunos.

O CE conducente ao grau de mestre integra:

- a) **Curso de especialização**, constituído por um conjunto organizado de UC, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do CE;
- b) **Dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto**, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respetivas normas regulamentares, a que

corresponde um mínimo de 30 créditos (estes valores mínimos a que se refere o número anterior não se aplicam ao CE integrado).

O **grau de mestre é conferido numa especialidade**, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização. O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido por IES universitárias que, na área ou áreas de formação fundamentais do CE, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nessa(s) área(s);
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Desenvolvam atividade reconhecida de formação e de investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, com publicações ou produção científica relevantes;
- d) Disponham de um coordenador do CE titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.

Para os efeitos da alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;
- c) **Especializado** quando:
 - i. Um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;
 - ii. Um mínimo de 40% do corpo docente total é constituído por doutores especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos.

Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do CE podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b).

CE conducente ao Grau de Doutor

O CE conducente ao grau de doutor integra a elaboração de uma **tese original** especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade. Em alternativa, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, pode, nas condições previstas no regulamento de IES, ser integrado:

- a) Pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de **trabalhos de investigação**, publicados em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional; ou

- b) No domínio das **artes**, por uma **obra ou conjunto de obras** ou realizações com carácter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicita o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade, podendo apenas ser conferido pelas IES que, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação ministrada;
- c) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- d) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas externas, uma experiência acumulada de investigação concretizada numa produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;
- e) Disponham de um coordenador do CE titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre em regime de tempo integral.

Para os efeitos da alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes em regime de tempo integral;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excepcionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;
- c) **Especializado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

Os docentes com o grau de doutor especializados na área ou áreas de formação fundamentais do CE podem, igualmente, ser contabilizados para os efeitos da alínea b) do número anterior.

A verificação da satisfação dos requisitos referidos nos números anteriores é feita no âmbito do processo de acreditação.

1.1.2. Alterações aos requisitos de acreditação introduzidas pela quinta alteração ao Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) (DL n.º 65/2018, de 16 de agosto)

A quinta alteração ao RJGDES, republicada pelo DL n.º 65/2018, de 16 de agosto, introduz modificações aos requisitos de acreditação dos CE, a aplicar-se:

- Nos NCE, após 15 de outubro de 2020, aos pedidos de acreditação prévia apresentados à A3ES;
- Nos CEF, a partir de 31 de dezembro de 2022, no Terceiro Ciclo de Avaliação e Acreditação da A3ES;
- Para os MI, à exceção das áreas de formação indicadas no n.º 1 do Artº 39.º: acreditação prévia de NCE até 15 de outubro 2020; cessação dos CEF a partir do ano letivo 2021-2022.

Apresenta-se de seguida a **nova redação dos requisitos de acreditação**, em que foram destacadas, **a cor azul**, as alterações introduzidas pelo DL n.º 65/2018.

Nos termos do RJGDES (DL n.º 63/2016, 13 de setembro), os **requisitos gerais** para a acreditação de um NCE são os seguintes:

- a) Projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse CE;
- b) Corpo docente total próprio, academicamente qualificado e especializado e em número adequado;
- c) Recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.
- d) Cumprimento por parte da IES das disposições previstas nos estatutos de carreira docente aplicáveis relativamente a:
 - i. Percentagem de professores de carreira e de docentes convidados;
 - ii. Percentagem de distribuição de professores de carreira por categoria.

CE conducente ao Grau de Licenciado

O grau de licenciado, numa determinada **área de formação**, só pode ser conferido pelas IES que, cumulativamente, disponham dos seguintes requisitos:

- a) Corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do CE
- b) Recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Coordenador do CE titular do grau de doutor na área de formação fundamental do CE, que se encontre integrado na carreira docente do ensino universitário da instituição.
- d) Desenvolvam atividades de formação, investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecidos, com publicações de produção científica relevantes.

Para os efeitos do disposto na alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes integrados na carreira docente respetiva;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;

- c) **Especializado** quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por docentes especializados na(s) área(s) de formação fundamentais do CE, dos quais um mínimo de 60% têm o grau de doutor.

CE conducente ao Grau de Mestre

O CE conducente ao grau de mestre pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho nas seguintes situações:

- a) Quando tenha forte orientação profissionalizante e demonstre cumulativamente:
- Ter sido criado com consulta e envolvimento das entidades empregadoras e associações empresariais e socioprofissionais da região onde se insere a instituição de ensino superior;
 - Garantir o envolvimento dos empregadores e o apoio destes à realização de trabalhos de projeto, originais e especialmente realizados para os fins visados pelo ciclo de estudos, ou estágios de natureza profissional a ser objeto de relatório final, através de acordos ou outras formas de parceria com empresas ou outros empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações adequadas à especificidade da formação ministrada, bem como às exigências dos perfis profissionais visados;
 - Estar orientado para o desenvolvimento ou aprofundamento de competências técnicas relevantes para o mercado de trabalho;
 - Ser vocacionado para a promoção da aprendizagem ao longo da vida, designadamente pela fixação de condições de ingresso adequadas ao recrutamento exclusivo de estudantes com experiência profissional mínima prévia de cinco anos, devidamente comprovada;
- b) Em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

O grau de mestre pode igualmente ser conferido após um **CE integrado**, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nas seguintes áreas de formação:

- Arquitetura e Urbanismo;**
- Ciências Farmacêuticas;**
- Medicina;**
- Medicina Dentária;**
- Medicina Veterinária.**

A adaptação dos CE Integrados conducentes ao grau de mestre à atual redação do RJDES, quando necessária, deve ser realizada até ao final do ano letivo de 2020-2021, inclusive, nela participando obrigatoriamente docentes e estudantes, através dos órgãos legal e estatutariamente competentes. Esta adaptação deverá ser realizada através da cessação da ministração dos CE atualmente em funcionamento e da acreditação prévia dos NCE, a requerer até 15 de outubro de 2020, inclusive.

A partir do ano letivo 2021-2022, inclusive, os ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre que deixam de existir de acordo com a redação dada pelo DL 65/2018:

- Deixam de poder admitir novos estudantes;
- Podem, no entanto, continuar a funcionar regularmente, por mais quatro anos letivos para além do ano letivo 2021-2022 com os alunos nele matriculados e inscrito, de modo a possibilitar-lhes a sua conclusão.

O grau de mestre numa determinada especialidade só pode ser conferido por IES universitárias que, na área ou áreas de formação fundamentais do CE, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nessa(s) área(s);
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis à garantia do nível e da qualidade da formação ministrada;
- c) Desenvolvam atividades de formação e de investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecidos, com publicações ou produção científica relevantes;
- d) Disponham de um coordenador do CE titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre integrado na carreira docente do ensino universitário ou na carreira de investigação da instituição.

Para os efeitos da alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes integrados na carreira docente ou de investigação respetiva;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;
- c) **Especializado** quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por docentes especializados na(s) área(s) de formação fundamentais do CE, dos quais um mínimo de 80% têm o grau de doutor.

CE conducente ao grau de doutor

O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade, podendo apenas ser conferido pelas IES que, cumulativamente:

- a) Disponham de um corpo docente total que assegure a lecionação do CE que seja próprio, academicamente qualificado e especializado nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação ministrada;
- c) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de atividades de I&D, nomeadamente através da demonstração da integração mínima de 75% dos docentes do doutoramento em unidades de investigação com a classificação mínima de Muito Bom nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade, obtida na sequência de avaliação desenvolvida pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P.;
- d) Demonstrem possuir uma experiência acumulada em I&D, concretizada numa produção científica e académica relevante nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;
- e) Disponham de um coordenador do CE titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre integrado na carreira docente ou na carreira de investigação da instituição.

Para os efeitos da alínea a), em IES universitárias considera-se que o **corpo docente** é:

- a) **Próprio** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes ou investigadores integrados na carreira docente ou de investigação científica respetiva;
- b) **Academicamente qualificado** quando o corpo docente total é integralmente constituído por titulares do grau de doutor, sem prejuízo de, excepcionalmente, poder integrar docentes não doutorados detentores de um currículo académico, científico ou profissional reconhecido, no âmbito do processo de acreditação, como atestando capacidade para ministrar este ciclo de estudos;
- c) **Especializado** quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de titulares do grau de doutor nesse ramo de conhecimento ou sua especialidade.

Para efeitos do disposto na alínea c), apenas são contabilizados os docentes integrados em unidades de I&D que sejam:

- a) Unidades orgânicas da IES constituídas ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- b) Entidades subsidiárias de direito privado constituídas ou participadas pela IES ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- c) Unidades integradas ou acolhidas numa entidade subsidiária de direito privado que cumpra as condições da alínea b);
- d) Polos ou delegações de uma entidade subsidiária de direito privado que cumpra as condições da alínea b).

1.2. Apresentação de Proposta de Novo Ciclo de Estudos (NCE) na Universidade de Lisboa (ULisboa)

A proposta de criação do NCE deve ser apresentada pelo Diretor/Presidente da Escola (RUO), através de ofício dirigido ao Reitor da ULisboa, em formato eletrónico, utilizando o endereço do NAc-AAGQ – acreditacao@reitoria.ulisboa.pt –, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Formulário de Novo Ciclo de Estudos (NCE) – ULisboa

- Para efeito de submissão à apreciação reitoral, é adotado um formulário, adaptado do formulário do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos da A3ES (PAPNCE), sendo dispensada a obrigatoriedade de apresentação de versão bilingue, das Fichas de Docente e das Fichas das Unidades Curriculares (UC) (Anexo I);
 - Para NCE em Associação, independentemente do responsável pela associação ser a ULisboa ou outra IES, aplica-se o mesmo formulário;
 - O Formulário de Novo Ciclo de Estudos (NCE) – ULisboa não substitui o preenchimento do PAPNCE, disponibilizado pela A3ES – <https://www.a3es.pt/pt/acreditacao-e-auditoria/guioes-e-procedimentos/acreditacao-previa-de-novos-ciclos-de-estudos> –, a submeter no SI-A3ES;
 - Os conteúdos do formulário devem obedecer aos requisitos legais e demonstrar a aptidão científica, pedagógica, técnica, organizacional, logística e financeira para gerir e ministrar o NCE, de forma a possibilitar a sua apreciação pela **Comissão para os Assuntos Científicos (CAC) do Senado**;
- b) **Atas**, extratos de atas ou deliberações dos órgãos legais e estatutariamente competentes das Escolas, comprovando a aprovação da proposta de criação do NCE. A documentação a apresentar depende das normas regulamentares e estatutárias de cada Escola, no entanto, os documentos comprovativos de aprovação pelo Conselho Científico e Conselho Pedagógico são obrigatórios;
- c) No caso de NCE em Associação, para além dos documentos comprovativos de aprovação por parte dos órgãos estatutariamente competentes, deverão, igualmente, ser anexadas as propostas de **Protocolos** ou outros documentos que regulem o modo de funcionamento do NCE.

1.3. Requisitos para Novo Ciclo de Estudos (NCE) na modalidade de Ensino à Distância (EaD)

Os CE de EaD regem-se pelo Decreto-Lei n.º 133/2019 que aprova o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância, destacando-se alguns dos aspetos que devem ser levados em consideração, nomeadamente:

- Os CE só podem ser ministrados à distância se tal constar expressamente da acreditação.
- São abrangidos apenas os CE em que as unidades curriculares ministradas a distância correspondam a mais de 75 % do total de créditos do respetivo CE.

- O EaD deve assumir-se como uma alternativa de elevada qualidade à modalidade presencial e não apenas uma mera reprodução ou paralelo do mesmo.
- A ministração de CE à distância terá que ter em consideração a sua adequação às características próprias do CE, reconhecendo-se que serão menos aptos à ministração em modalidade de ensino a distância, por exemplo, os CE com exigência relevante de prática clínica, laboratorial ou de outro tipo de formação prática em que a presença física num determinado espaço ou momento é essencial.
- Deve ser orientada para assegurar uma **elevada flexibilidade** quanto à inscrição e frequência e a oferta efetiva de **unidades curriculares optativas**, tendo em vista a valorização de **percursos de aprendizagem personalizados** e adaptado às concretas necessidades de formação dos estudantes.
- Prevê -se que o acesso e ingresso dos estudantes nos CE de formação inicial deve ocorrer por via de concursos realizados pelas instituições de ensino superior não pelo regime geral de acesso.
- Sem prejuízo das iniciativas individuais, o EaD deve ser preferencialmente oferecido de forma colaborativa, pelo que se estimula a constituição de consórcios entre IES ou outras modalidades de associação. (Em especial com a Universidade Aberta).
- O desenho curricular é orientado para permitir o acesso sem limites de tempo e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem.
- É permitida a inscrição em qualquer ano curricular e em qualquer número de UC, excetuando aquelas em que a inscrição esteja dependente da frequência com aproveitamento de UC precedente.
- Os CE ministrados a distância estão sujeitos a avaliação de qualidade, nos termos da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto.
- Nos CE ministrados a distância, as IES devem definir metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais ou através de plataformas tecnológicas, que assegurem a fiabilidade da avaliação desenvolvida.

- As IES podem atribuir graus académicos na sequência de ciclos de estudos ministrados a distância quando disponham, cumulativamente, dos seguintes **meios humanos**:
 - a) Um **corpo docente** total que seja qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do CE e que tenha formação pedagógica comprovada para o EaD;
 - b) Um corpo de **técnicos especializados** com as qualificações adequadas e em número suficiente para prestar apoio individualizado aos estudantes sempre que seja necessário;
 - c) Uma **equipa** que reúna competências técnico-pedagógicas para colaborar com os docentes no desenho curricular dos planos de estudos e dos materiais dos CE.

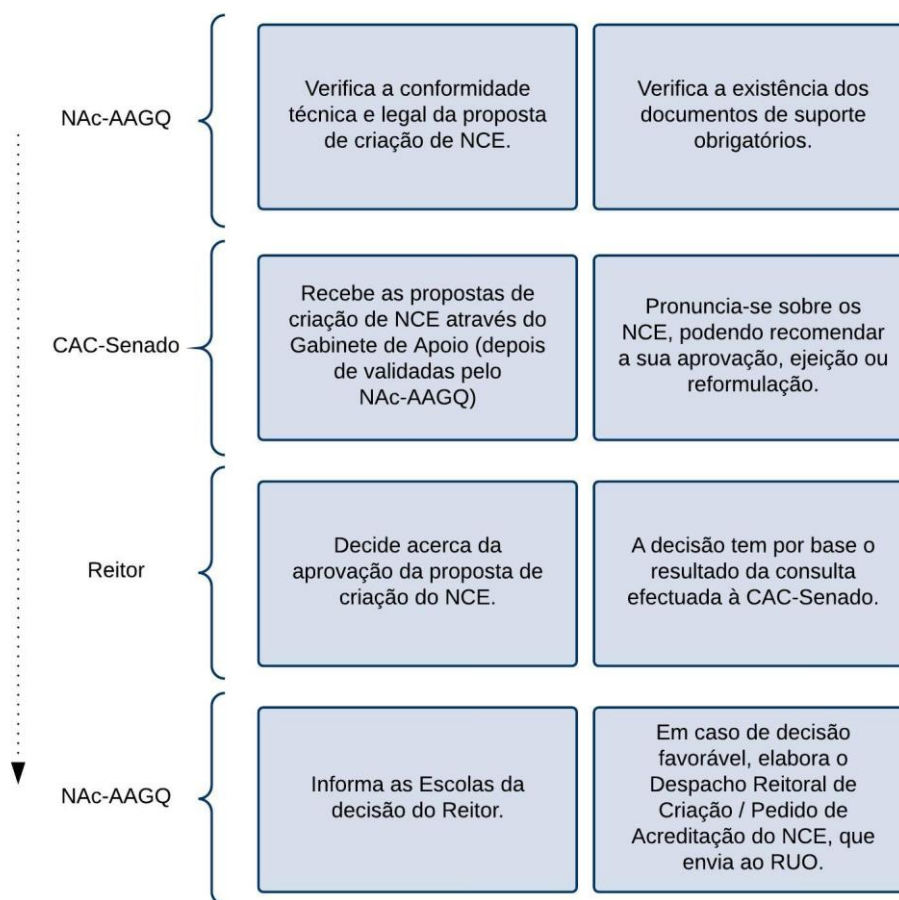
- As IES podem atribuir graus académicos na sequência de CE ministrados a distância quando disponham, cumulativamente, dos seguintes **meios materiais e tecnológicos**:
 - a) **Infraestruturas e sistemas tecnológicos** que configurem um campus virtual com funcionalidades de interação pedagógica, permanentemente acessível a todos os participantes no processo educativo, em especial professores e estudantes, e cumprindo requisitos de segurança da informação;
 - b) **Um sítio web direcionado para os estudantes** que garanta o acesso permanente a bibliotecas digitais, repositórios, serviços de empréstimo de materiais digitais e laboratórios virtuais;
 - c) **Um sistema integrado de gestão académica** que assegure a tramitação desmaterializada

de todos os processos académicos, incluindo um sistema de comunicação em linha para atendimento dos estudantes que permita a realização, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo.

- Cada CE ministrado a distância deve obedecer a:
 - a) Um **modelo pedagógico**, que constitui o referencial para a ação educativa a distância, contendo os pressupostos e as orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem centrado no estudante e na valorização dos seus percursos de aprendizagem, através do diálogo, da interação e da colaboração entre pares e em comunidades, integrando, nos seus pressupostos básicos, a flexibilidade para aprender em qualquer momento e lugar e contemplando a inclusão e a participação digitais;
 - b) Um **desenho curricular**, que constitui a conceção modular dos conteúdos, metodologias e atividades de ensino e aprendizagem, visando a flexibilização do acesso, a adequação do planeamento curricular aos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais, a monitorização das interações de aprendizagem e o adequado equilíbrio entre os resultados de aprendizagem e os procedimentos de avaliação formativa e sumativa.

De acordo com os Estatutos da ULisboa, cabe ao Reitor a aprovação das propostas de criação de NCE, ouvida a CAC-Senado, atravessando as seguintes fases:

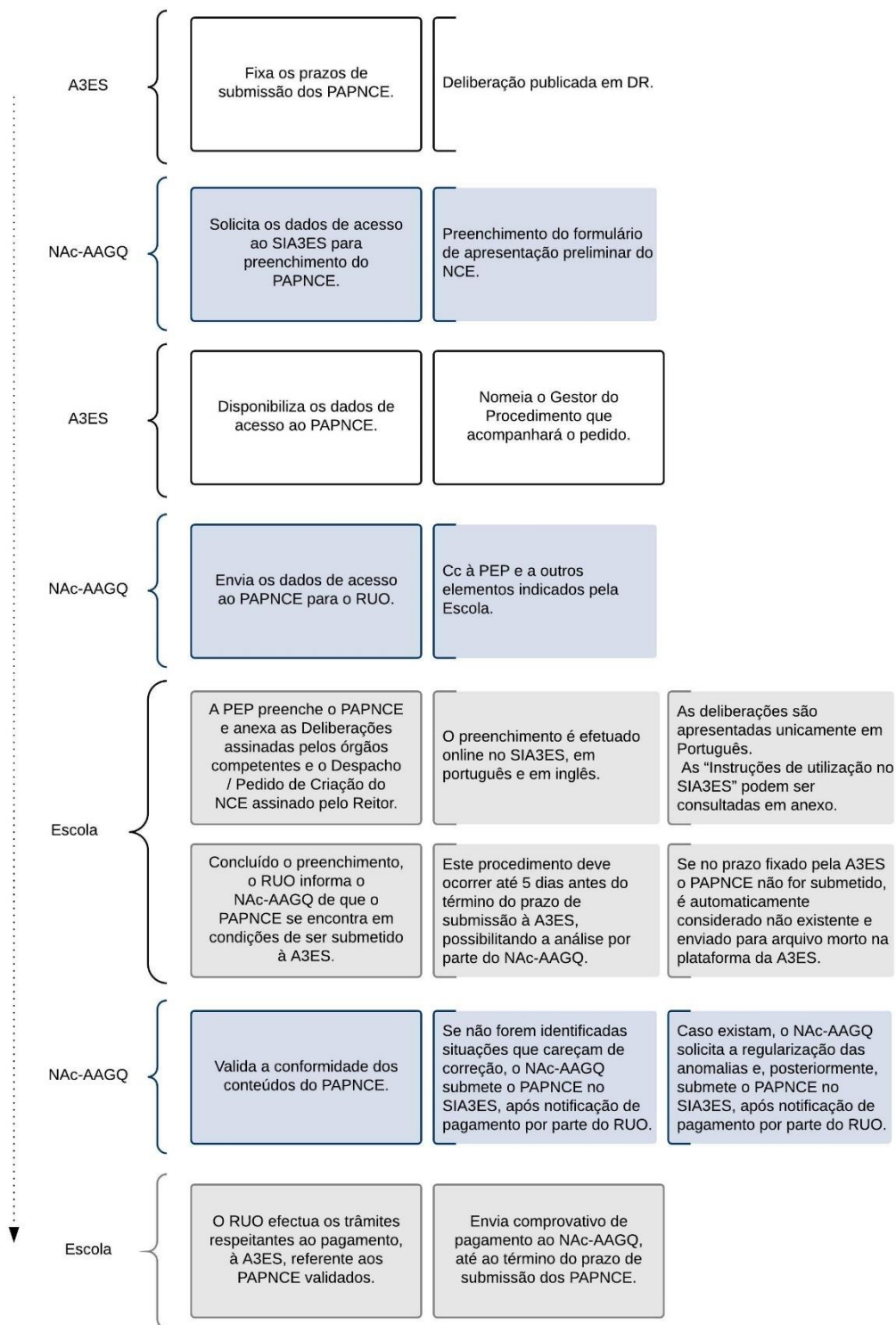
Figura 1 - Intervenientes no processo de aprovação de NCE



1.4. Apresentação do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES)

A coordenação do processo de acreditação dos NCE é da responsabilidade do NAc-AAGQ, que assegura a circulação da documentação e a articulação entre as Escolas e a A3ES, prestando assessoria técnica. As responsabilidades dos intervenientes encontram-se discriminadas na Figura 2:

Figura 2 - Intervenientes no processo de apresentação do PAPNCE

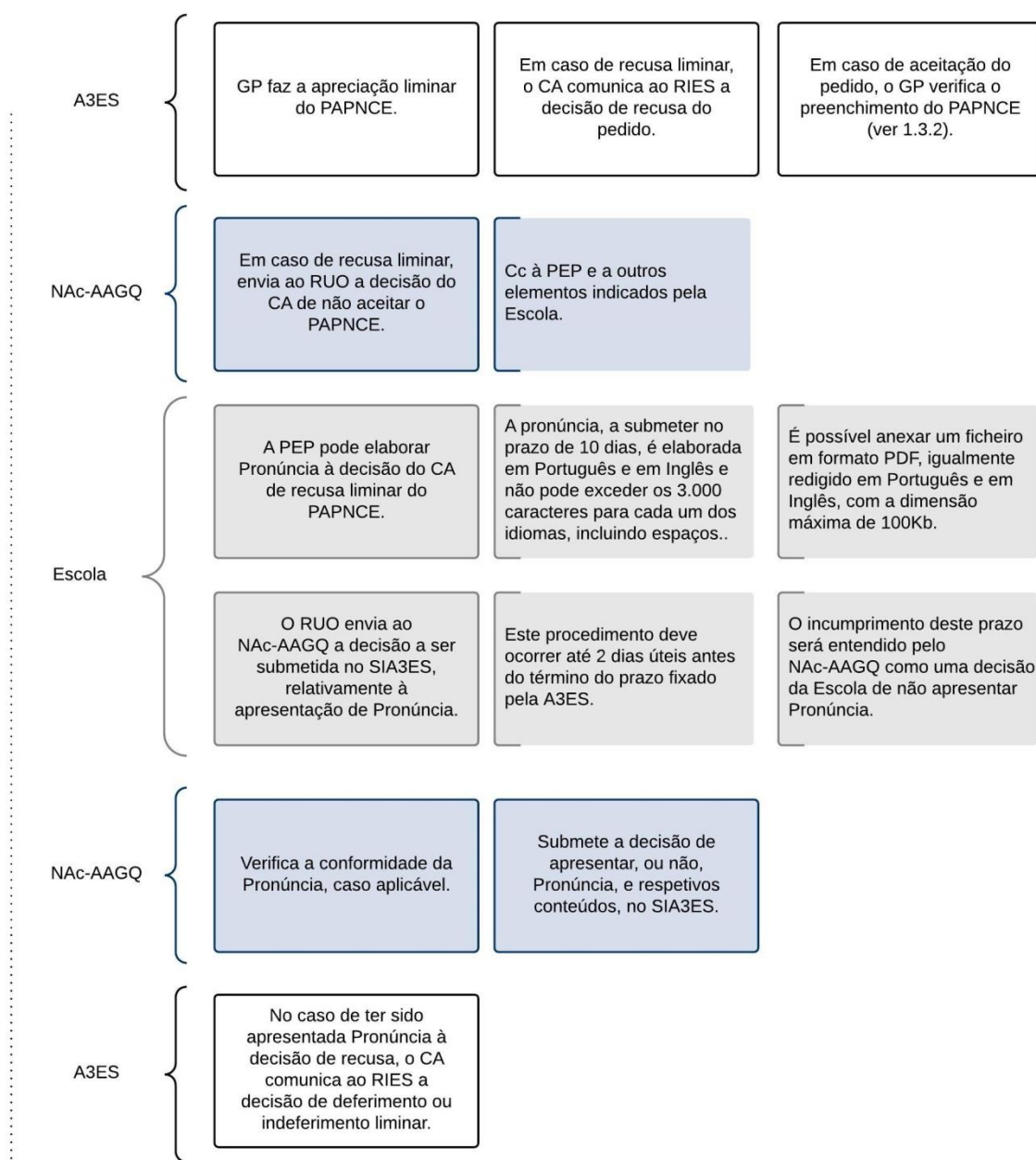


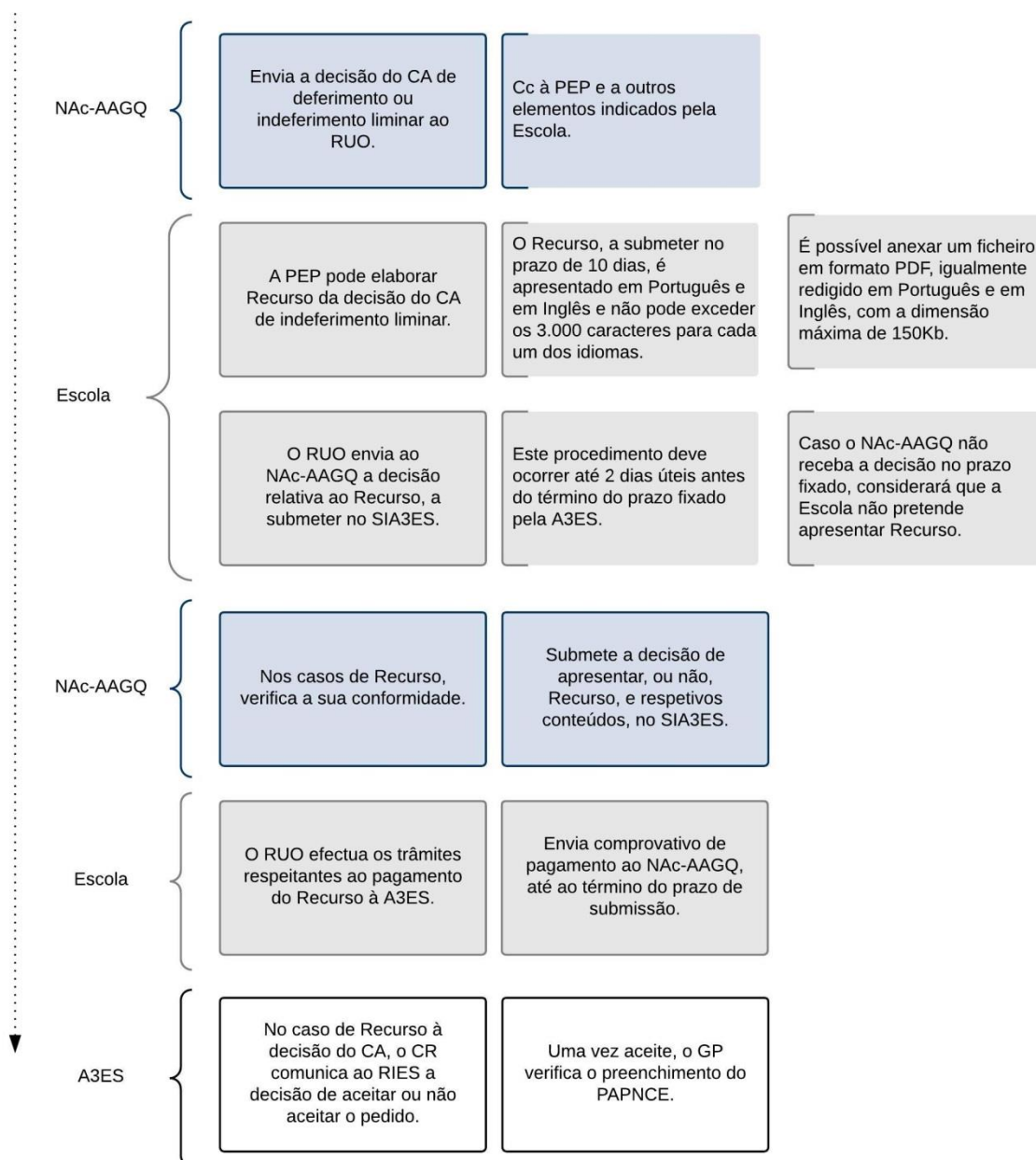
1.4.1. Apreciação liminar do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE)

O PAPNCE submetido na plataforma da A3ES é sujeito a uma apreciação liminar. Se for manifesta a falta de cumprimento de requisitos legais exigidos para a acreditação, o CA comunica a intenção de recusar liminarmente o pedido. Se não forem identificadas inconsistências, o GP efetua a verificação do preenchimento do PAPNCE.

Nesta etapa, os procedimentos e as responsabilidades dos intervenientes são os seguintes:

Figura 3 - Intervenientes no processo de apreciação liminar do PAPNCE



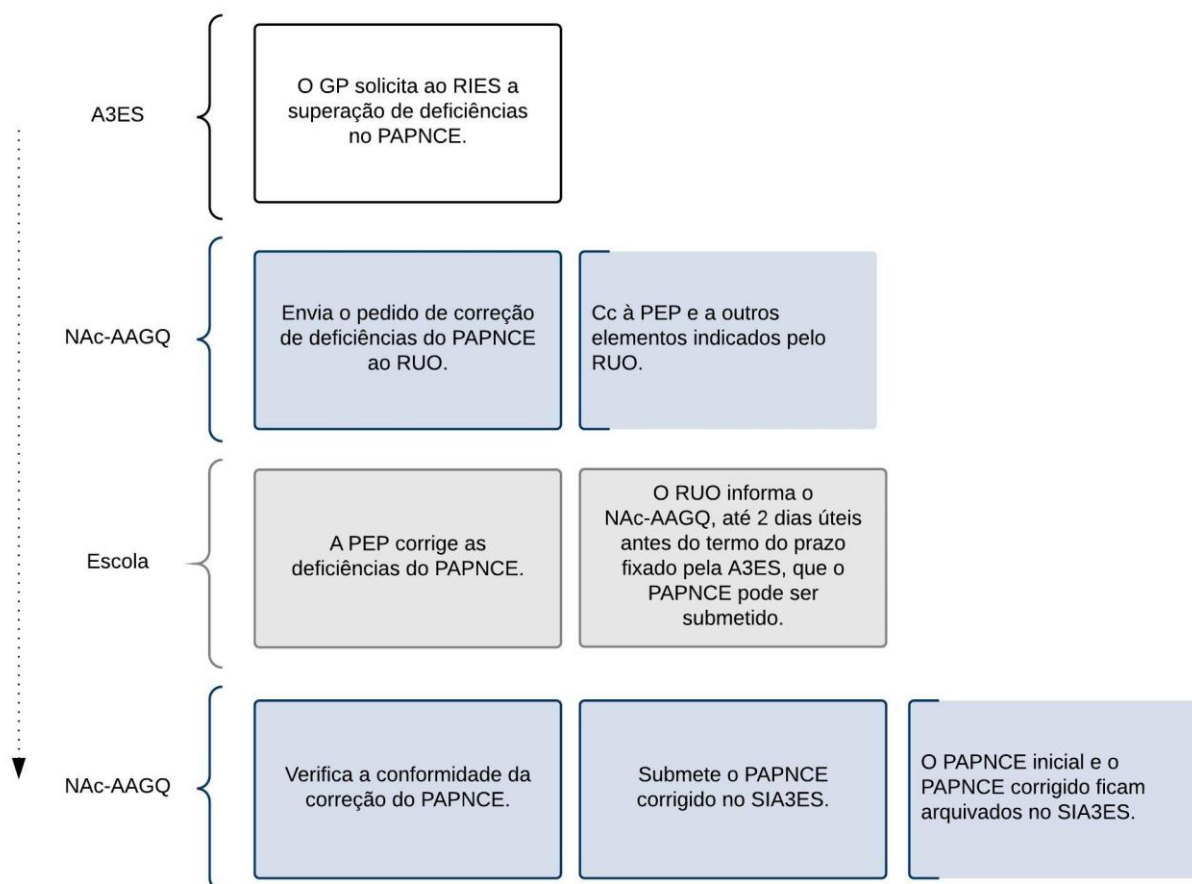


1.4.2. Correção de deficiências do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE)

Após a verificação do preenchimento do PAPNCE, o GP pode solicitar a superação de deficiências, no prazo de 10 dias úteis. Durante este período, o PAPNCE fica novamente disponível no SIA3ES para preenchimento pela PEP. Corrigidas as deficiências, o PAPNCE deve ser novamente submetido pelo RIES.

Nesta fase, os intervenientes têm as seguintes responsabilidades:

Figura 4 - Intervenientes no processo de correção de deficiências do PAPNCE



1.4.3. Avaliação do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) pela Comissão de Avaliação Externa (CAE)

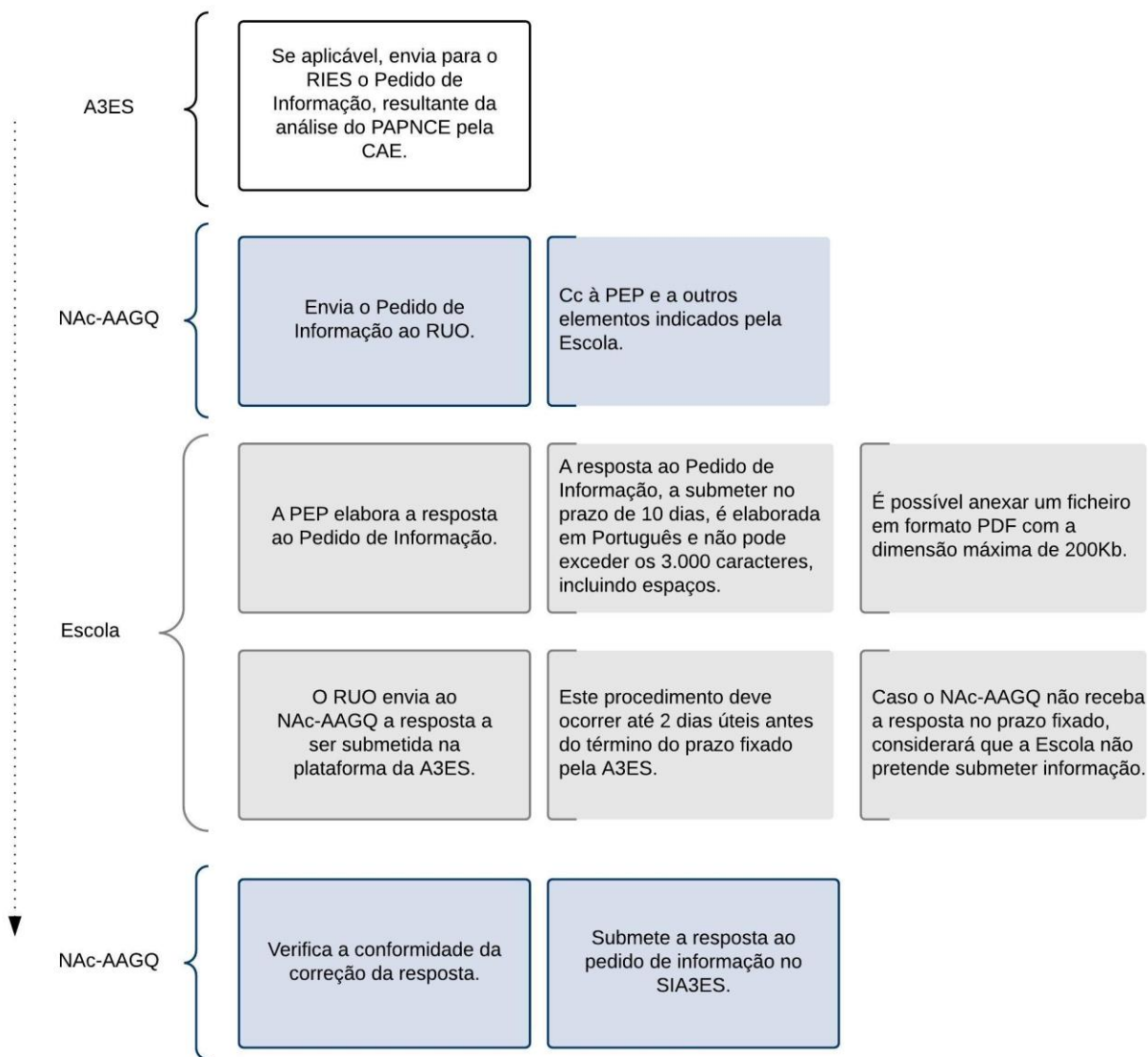
A avaliação do PAPNCE é realizada pela CAE, nomeada pelo CA da A3ES, composta por 3 a 5 elementos, consoante a complexidade/interdisciplinaridade da proposta de NCE apresentada.

O CA comunica ao RIES a composição da CAE e o NAc-AAGQ informa o RUO e a PEP. Em situações excecionais, o RUO, nos casos em que seja identificado conflito de interesses, pode pronunciar-se sobre a composição proposta e enviar ao RIES que, através do NAc-AAGQ, reencaminhará a exposição para a A3ES.

A CAE, analisa o PAPNCE e elabora o relatório, em Português e em Inglês, utilizando, para o efeito, o **Guião APAPNCE**, disponível no sítio da Internet da A3ES: <http://www.a3es.pt/pt/acreditacao-e-auditoria/guioes-e-procedimentos/acreditacao-previa-de-novos-ciclos-de-estudos>.

O Presidente da CAE pode efetuar **pedidos de informação**, observando-se, nessas circunstâncias, a seguinte distribuição de responsabilidades:

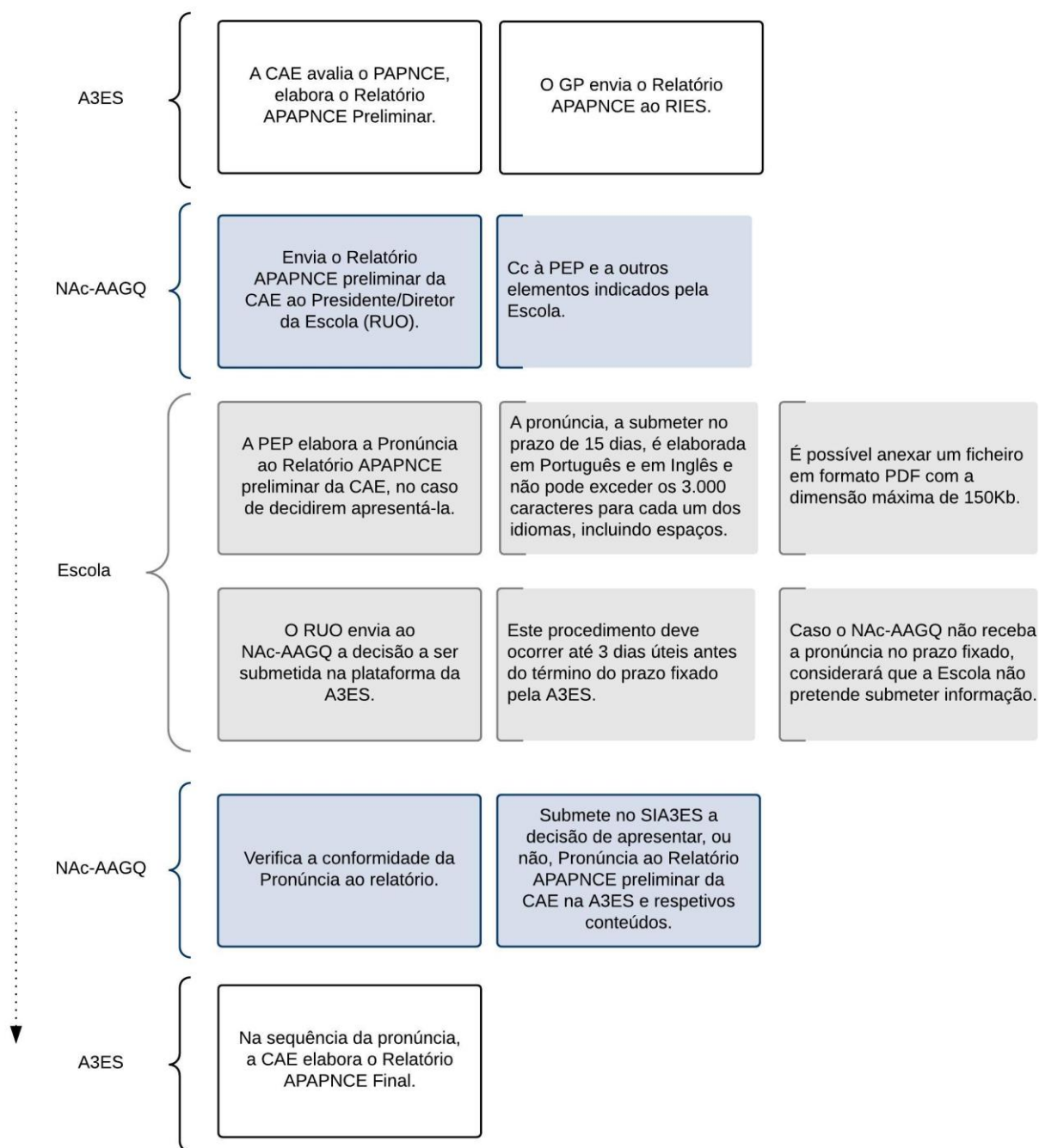
Figura 5 - Intervenientes no processo de avaliação do PAPNCE



Após a conclusão do Relatório Preliminar da CAE (APAPNCE), este é disponibilizado pela A3ES no SI-A3ES, com conhecimento ao RIES, para que, em sede de **audiência prévia**, a Escola decida apresentar ou não Pronúncia.

Na Figura 6 apresentam-se esquematicamente os procedimentos de audiência prévia e respetivas responsabilidades.

Figura 6 - Intervenientes no processo de audiência prévia



1.4.4. Decisão do Conselho de Administração (CA)

Levando em consideração o Relatório APAPNCE da CAE, o CA comunica uma das seguintes decisões:

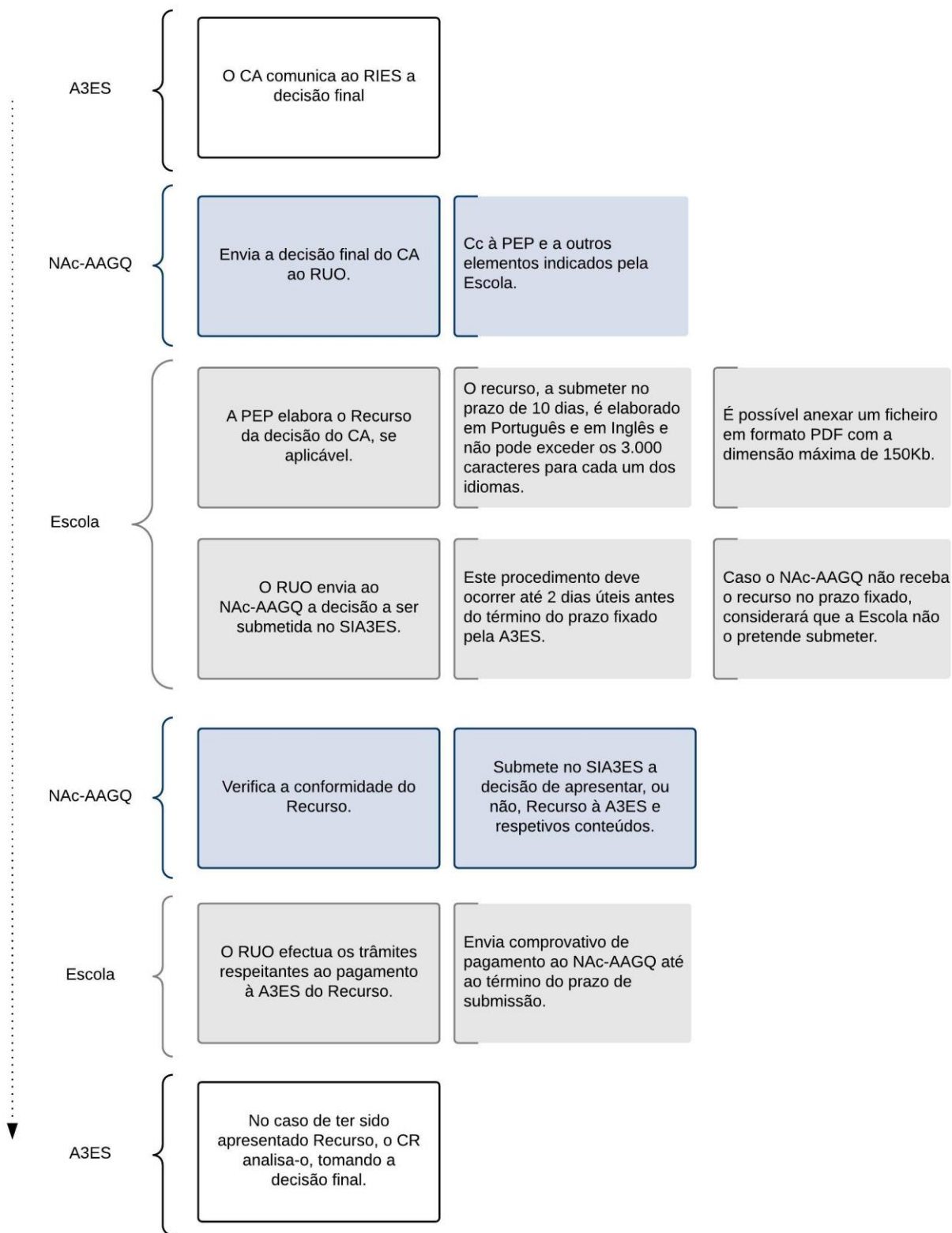
- a) **Acreditar;**
- b) **Acreditar com condições;**
- c) **Não acreditar.**

O período de vigência da acreditação do NCE é fixado pelo CA e comunicado em simultâneo com a decisão.

Caso a decisão do CA seja de acreditação com condições ou de não acreditação, e não esteja em concordância com a proposta da CAE, sendo em sentido desfavorável, o CA comunica previamente a sua intenção de decisão, podendo a Escola apresentar um parecer sobre essa intenção. Após análise do parecer apresentado, o CA comunica a sua decisão final ao RIES.

No caso das decisões b) e c), pode ser apresentado **recurso** ao CR, observando-se os procedimentos e responsabilidades representados na Figura 7:

Figura 7 - Intervenientes no processo de decisão do CA / Recurso



1.5. Registo do Ciclo de Estudos (CE) na Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES)

Após a decisão de acreditação prévia de um NCE conferente de grau, a A3ES envia à DGES o respetivo processo **para efeitos de registo de criação do NCE**.

A DGES pode solicitar esclarecimentos, informações complementares, ou retificações à ULisboa/Escolas. Na sequência do registo, a DGES envia a ficha de registo assinada digitalmente e em formato Word contendo, em anexo, a caracterização, estrutura curricular e plano de estudos registados, a fim de serem copiados e anexados ao despacho de criação a publicar na 2ª série do DR. No plano de estudos a publicar poderão ser introduzidas notas explicativas ou alterada a forma de apresentação das unidades curriculares opcionais, de modo a tornar mais legível o plano de estudos.

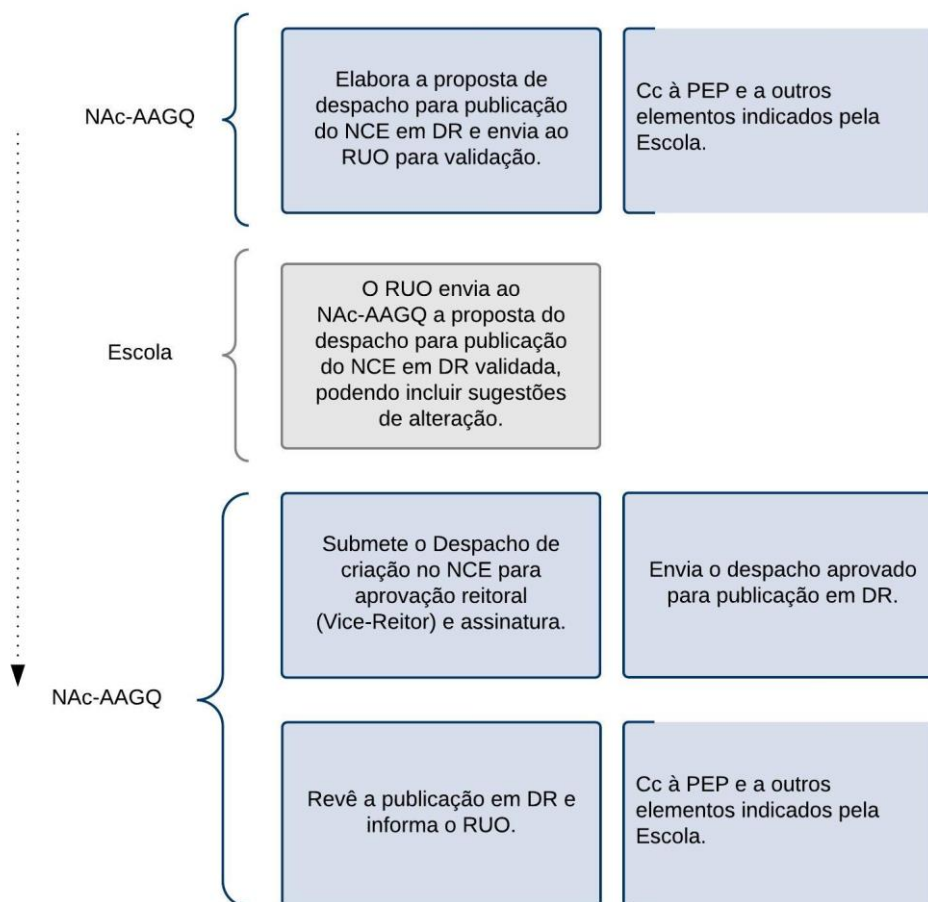
No Ponto 1.7. pode ser consultado o prazo de deferimento tácito do registo de criação do NCE.

1.6. Publicação de Novo Ciclo de Estudos (NCE) em Diário da República (DR)

Após o registo do NCE pela DGES, deve ser assegurada a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos na 2.ª Série do *Diário da República* (DR), mencionando expressamente que o mesmo foi objeto de acreditação prévia (N.º de processo e data de acreditação) e de registo na DGES (N.º de registo).

As responsabilidades dos intervenientes nesta última fase são as seguintes:

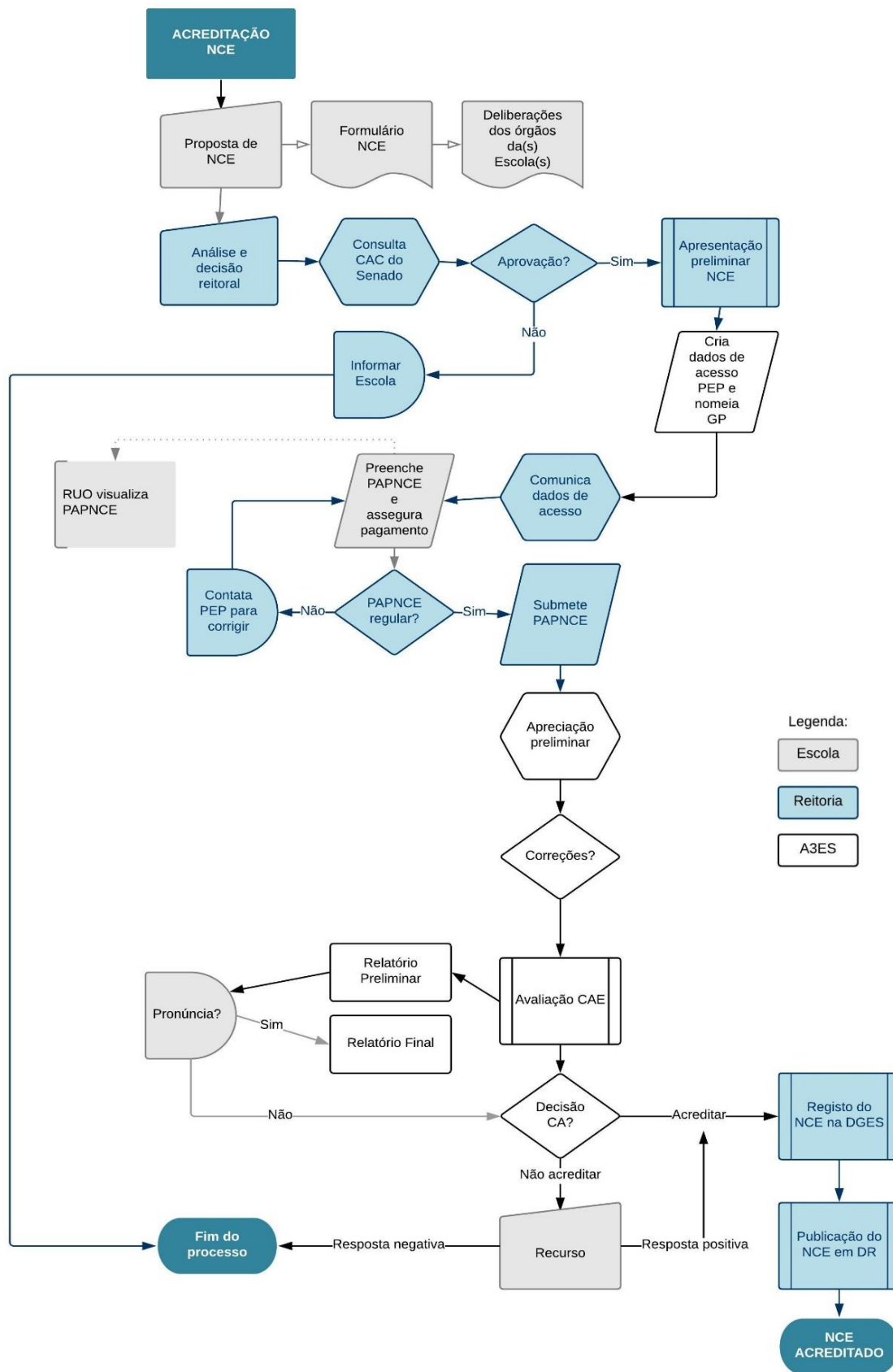
Figura 8 - Intervenientes no processo de publicação do NCE em DR



O DL n.º 65/2018, de 16 de agosto, prevê a dispensa, a médio prazo, da publicação dos ciclos de estudos em DR, e a sua substituição por publicação em plataforma eletrónica a desenvolver pela DGES, através de procedimento a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

A figura 9 representa, sumariamente, o processo de acreditação de um NCE.

Figura 9 - Fluxograma geral do processo de acreditação de um NCE



1.7. Prazos

De acordo com a Deliberação n.º 1019/2013, de 3 de maio, o CA da A3ES determina que os PAPNCE, a iniciar no ano letivo seguinte, devem ser apresentados no período que decorre entre **1 de setembro e 15 de outubro**.

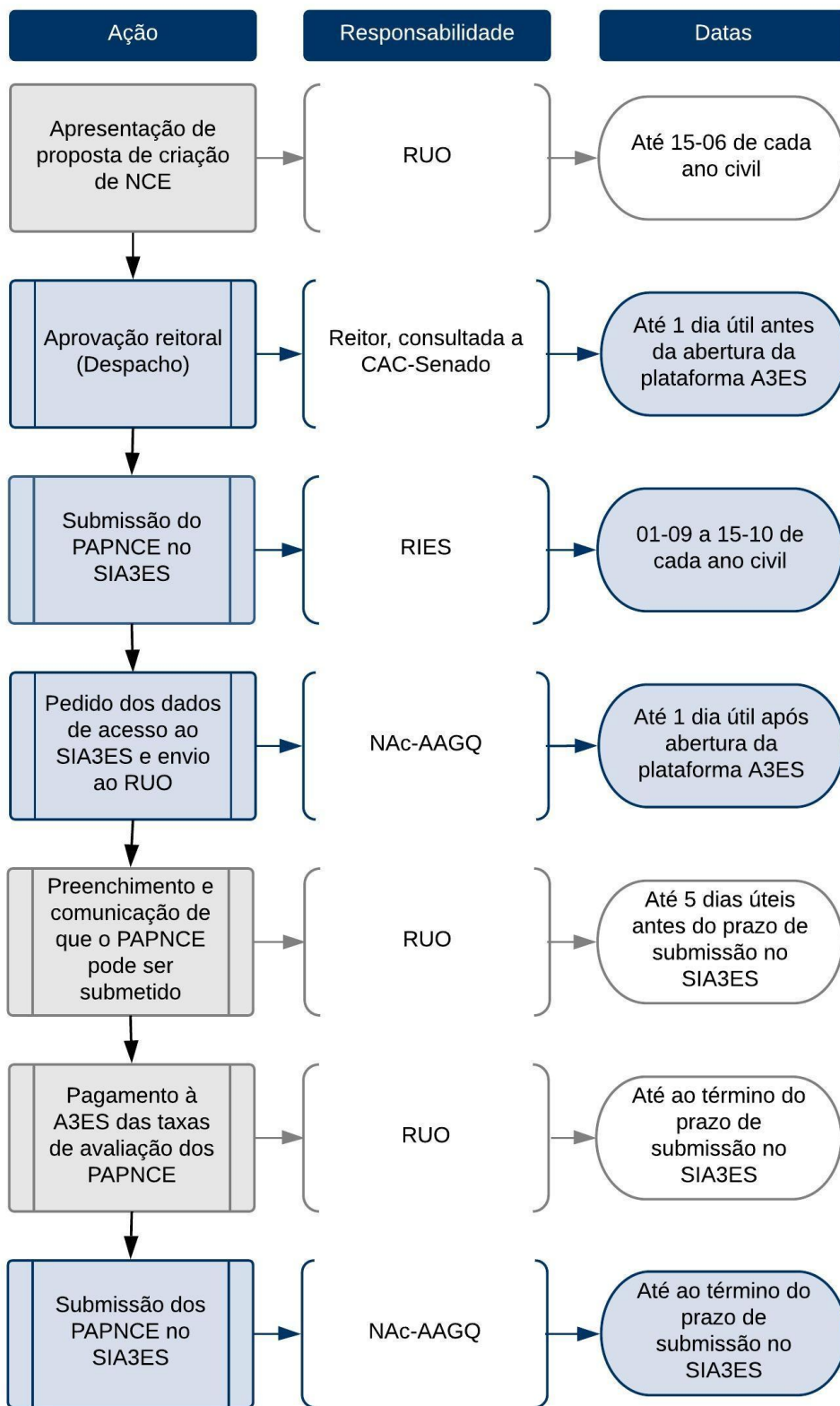
De forma a assegurar o cumprimento dos prazos fixados, as Escolas devem apresentar as suas propostas de criação de NCE à Reitoria até **15 de junho** de cada ano civil.

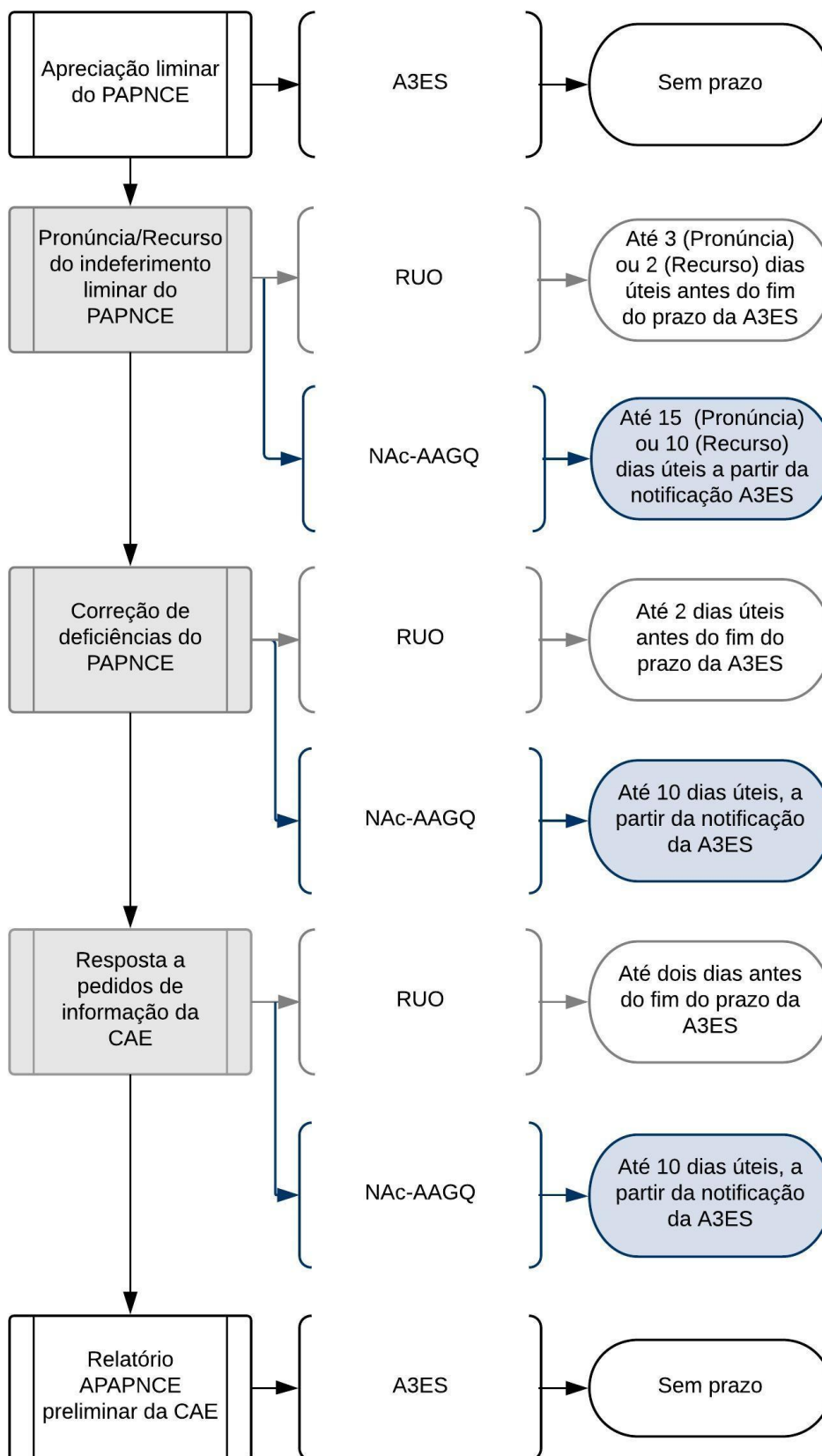
Os pedidos de acreditação prévia de NCE, na modalidade de **Ensino à Distância (NCE-EaD)**, a iniciar no ano letivo de 2022/2023, devem ser apresentados na A3ES no período de 26 de outubro a 26 de novembro de 2021.

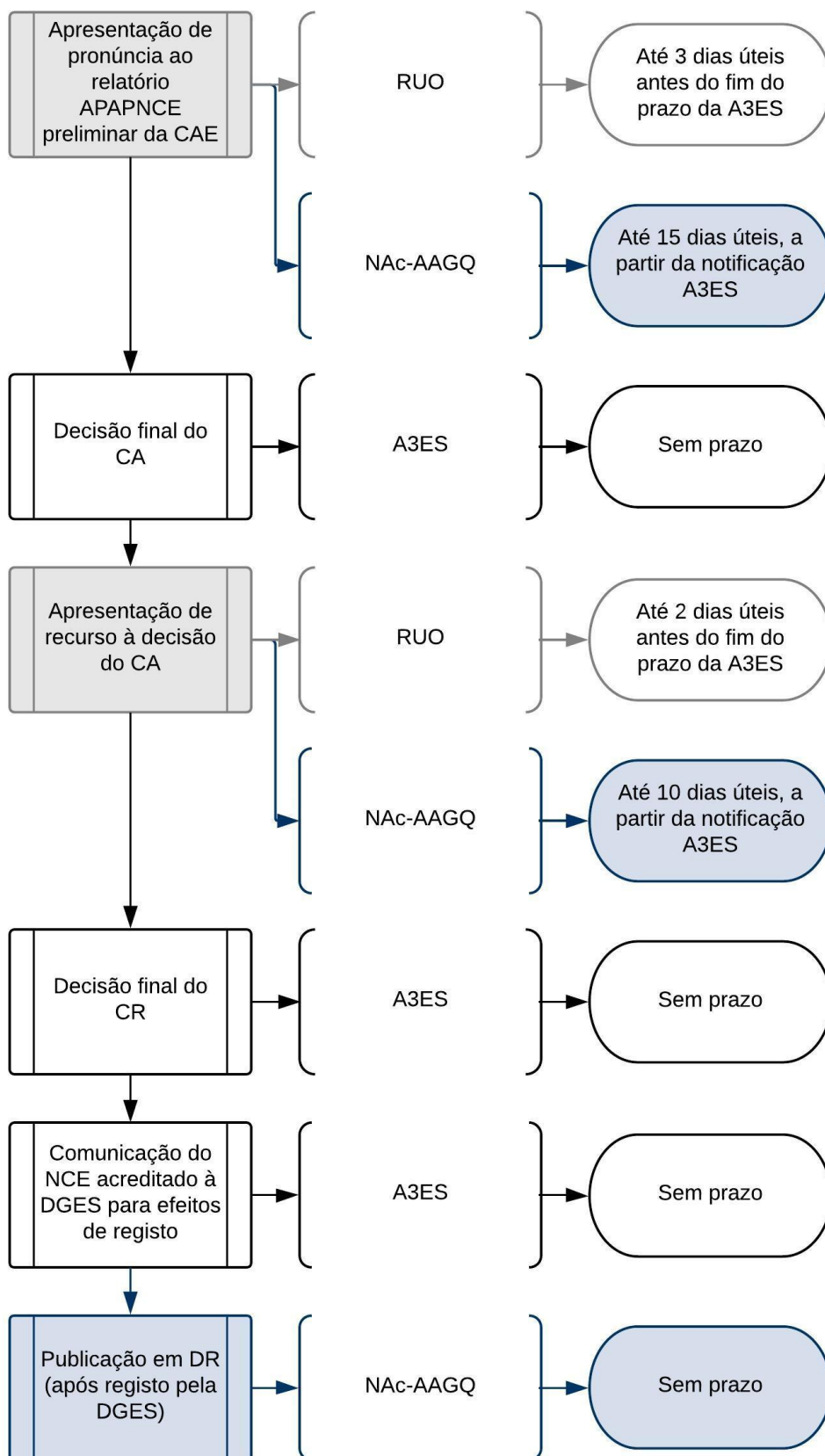
De forma a assegurar o cumprimento dos prazos fixados, as Escolas devem apresentar as suas propostas de criação de NCE à Reitoria até **4 de outubro** de 2021.

Em complemento, devem ser consultados os prazos indicados na figura 10.

Figura 10 - Calendário ULisboa para a Criação de NCE







1.7.1. Deferimento Tácito

Acreditação/A3ES

O Art.º 54.º-A do RJGDES (DL n.º 65/2018, 15 de agosto), relativo ao procedimento de acreditação e registo de CE, estabelece que: no caso de pedido de acreditação de CE a ministrar inicialmente, inserido em processo de reconhecimento ou de alteração de reconhecimento de interesse público de EES privado ou de criação de um EES público, a decisão de acreditação deve ser proferida no prazo máximo de **6 meses** sobre a formulação do pedido devidamente instruído; nos restantes casos, a decisão sobre o pedido de acreditação de um CE deve ser proferida no prazo máximo de **9 meses** sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

Findos os prazos indicados, considera-se tacitamente deferido o pedido, ficando o CE **acreditado** para todos os efeitos legais pelo período de **1 ano**, cabendo às IES requerer o registo junto da DGES.

Registo/DGES

A decisão sobre o pedido de registo deve ser proferida no prazo máximo de **60 dias** sobre a decisão do deferimento tácito da mesma. Findo este prazo, considera-se tacitamente deferido o pedido de registo, para todos os efeitos legais.

1.8. Taxas

1.8.1. Submissão do Pedido de Acreditação Prévia de Novo Ciclo de Estudos (PAPNCE) à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES)

De acordo com a Deliberação n.º 925/2018, da A3ES, a taxa a cobrar às IES pelo procedimento de acreditação prévia de um NCE é de **€ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos euros).

O montante referido é pago à A3ES por transferência bancária ou outro meio equivalente até ao termo do prazo fixado pela A3ES para a entrega do pedido de acreditação prévia de NCE, sendo esse pagamento condição de aceitação do pedido.

Deverá ser ainda comunicado à A3ES o nome da Instituição/Entidade, a Morada e o Número de Contribuinte em que deverão ser emitidos a Nota de Débito (quando necessária) e o respetivo Recibo.

O montante da taxa a pagar pela apresentação de cada PAPNCE é **suportado pelas Escolas**.

1.8.2. Apresentação de Recurso à Decisão do Conselho de Administração (CA)

De acordo com a Deliberação n.º 925/2018, da A3ES, o montante da taxa a cobrar às IES pelo recurso de decisão do CA em matéria de avaliação e acreditação de CE é fixado em **€ 3.500,00** (três mil e quinhentos euros).

O referido montante é pago à A3ES por transferência interbancária até ao momento da entrega da respetiva interposição do recurso, sendo o pagamento condição da sua aceitação.

No caso de vir a ser reconhecida procedência ao recurso interposto, o montante da taxa paga será devolvido à instituição recorrente.

O montante da taxa a pagar pela apresentação do recurso é suportado pelas Escolas.

1.8.3. Publicação em Diário da República (DR)¹

A taxa de publicação em Diário da República, prevista no Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, é igualmente suportada pelas escolas da ULisboa, dependendo o seu valor da dimensão e do tipo de ficheiro do Despacho de Criação do NCE.

2. Sistema de Informação da A3ES (SI-A3ES)

Os procedimentos respeitantes à criação de um NCE são, na sua totalidade, submetidos na plataforma eletrónica da A3ES – SI-A3ES.

Trata-se de um processo administrativo virtual que pode ser consultado *online* pelas IES nas distintas fases que atravessa. Todos os documentos escritos, atos e formalidades praticados na submissão do pedido de acreditação de um NCE, avaliação e acreditação, são efetuados e registados no SI-A3ES, de modo a que fiquem integralmente constituídos em suporte eletrónico.

O formulário PAPNCE será preenchido online pela pessoa da IES que ficar responsável pelo processo de acreditação do CE e só pode ser fechado e submetido pelo responsável máximo da IES (RIES).

Os nomes de utilizador e palavras-chave do RUO são oportunamente transmitidos aos Diretores/Presidentes das Escolas, devendo ser atualizadas sempre que se registem alterações. Os nomes de utilizador e palavras-chave das pessoas das instituições encarregadas dos processos (PEP) são transmitidos automaticamente pelo SI-A3ES ao RIES, após apresentação preliminar da acreditação prévia de um NCE, sendo transmitidas ao RUO pelo Nac-AAGQ.

As instruções detalhadas acerca do SI-A3ES estão disponíveis aqui: <http://www.a3es.pt/pt/acreditacao-e-auditoria/sistema-de-informacao-a3es/instrucoes-de-utilizacao>

¹ O DL n.º 65/2018, de 16 de agosto, prevê a dispensa, a médio prazo, da publicação dos ciclos de estudos em DR, e a sua substituição por publicação em plataforma eletrónica a desenvolver pela DGES, através de procedimento a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3. Contatos do Núcleo de Acreditação da Área de Avaliação e Garantia da Qualidade (Nac-AAGQ)

Para mais informações e esclarecimento de dúvidas:



Área de Avaliação e Garantia da Qualidade (AAGQ)

Núcleo de Acreditação (Nac)

Tel.: +351 210 443 569

E-mail: acreditacao@reitoria.ulisboa.pt

Morada:

Reitoria da Universidade de Lisboa

Área de Avaliação e Garantia da Qualidade

Alameda da Universidade

1649-004

Lisboa | Portugal

<http://www.ulisboa.pt>

4. Anexos

Anexo I. Formulário de Novo Ciclo de Estudos (NCE) – ULisboa

1. Designação do CE		2. Grau	
PT		Licenciatura (L) <input type="checkbox"/>	Mestrado Integrado (MI) <input type="checkbox"/>
EN		Mestrado (M) <input type="checkbox"/>	Doutoramento (D) <input type="checkbox"/>

3. Pessoa Encarregada do Pedido (PEP)		
Nome:	Email:	Tel:

4. O CE visa a substituição de um ou mais CEF?		
Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/> (Indicar):	N.º processo A3ES: Nº de registo:

5. UO/IES (assinalar a opção aplicável)	
<input type="checkbox"/> CE lecionado apenas por uma UO da ULisboa	UO:
<input type="checkbox"/> CE em Conjunto (várias UO da ULisboa)	UO responsável:
	Outra(s) UO:
<input type="checkbox"/> CE em Cooperação*	IES
	UO
<input type="checkbox"/> CE em Associação com outras IES ou outras IES e outras UO da ULisboa*	IES
	UO*
<input type="checkbox"/> CE em Associação com IES Estrangeiras *	IES
	UO

* Acrescentar linhas correspondentes ao nº de IES/UO envolvidas.

6. Local onde o CE será ministrado	7. Coordenador do CE

8. Para CE em Associação, indicar a modalidade de atribuição de Grau ou Diploma (DL nº 65/2018)		
<input type="checkbox"/> a) Por todas as IES em conjunto	<input type="checkbox"/> c) Apenas por uma das IES	<input type="checkbox"/> d) Por cada uma das IES, separadamente (apenas no caso de CE em Associação com IES estrangeiras)

9. Caso se trate de um CE conducente ao grau de doutor	
Ramo do conhecimento em que é atribuído o Grau de Doutor*	

* Caso se trata de um doutoramento com vários ramos/especialidades, devem ser indicados todos os ramos/especialidades.

10. Área científica predominante do ciclo de estudos	

11. Classificação do CE de acordo com a Portaria n.º 256/2005 (CNAEF)		
Primeira área fundamental (3 dígitos):	Segunda área fundamental, se aplicável (3 dígitos):	Terceira área fundamental, se aplicável (3 dígitos):

12. N.º de ECTS necessários para obtenção do grau	13. Duração do CE	
	Nº Anos:	Nº Semestres:
<input type="checkbox"/> 120 <input type="checkbox"/> 180 <input type="checkbox"/> 240 <input type="checkbox"/> Outro (Especificar):		

14. Curso de Mestrado (alínea a) do n.º 1 do art.º 20 e alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do art.º 4.º do DL do DL nº 65/2018, de 16 de agosto)		15. Curso de Doutoramento (n.º 3 do art.º 31 ; alínea c) do n.º 3 e n.º 4 do art.º 4.º do DL nº 65/2018, de 16 de agosto)	
Designação:	N.º ECTS:	Designação:	N.º ECTS:

Ex: Pós-graduação.

16. Condições específicas de ingresso e pré-requisitos (1000 caracteres)	17. Nº de admissões ¹

18. Regime de funcionamento	19. Lecionação em Inglês
<input type="checkbox"/> Diurno <input type="checkbox"/> Pós-laboral <input type="checkbox"/> Outro (especificar):	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Parcialmente

20. Aprovação pelos órgãos legal e estatutariamente competentes (anexar atas):				
UO/IES (Nacionais e Estrangeiras)	CE	CC	CP	Outros órgãos estatutariamente competentes
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Especificar:
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Especificar:
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Especificar:

21. Protocolos:	22. Acordos universitários (nacionais e Estrangeiras)
<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim (anexar)	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim (anexar)

23. Âmbito e objetivos do programa de estudos. Adequação ao projeto educativo, científico e cultural da instituição
Objetivos gerais definidos para o CE (1000 caracteres):
Objetivos de Aprendizagem (conhecimentos, aptidões e competências) a desenvolver pelos estudantes (1000 caracteres):
Inserção do CE na estratégia institucional de oferta formativa, face à missão institucional e, designadamente, ao projeto educativo, científico e cultural da instituição (3000 caracteres):

24. Percursos alternativos (ramos, especialidade, área de especialização, opções, perfis, major/minor, ou outras formas de organização):	
<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim (Preencher a tabela seguinte)
Tipo de percurso (Ex: Ramo, etc.):	Designação:

25. Estrutura curricular:

¹ Nos CE de L e MI, o nº máximo de admissões deve ser = ou > ao n.º de vagas do RGA acrescido de 50%, dos quais:

- =< 20% para o conjunto de vagas dos concursos especiais e dos concursos de mudança par instituição/curso para o 1.º ano, devendo o n.º de vagas para o concurso para M23 ser = ou > a 5 % do n.º de vagas do RGA;
- =< 30% para o n.º de vagas do concurso especial para estudantes internacionais.

Percurso:	Áreas científicas:	Siglas:	Créditos	
			Obrigatórios:	Optativos:
		Total:		

Notata: Preencher o n.º de quadros correspondentes a cada um dos percursos alternativos

26. Plano de estudos

Percurso:	(1)	(2)	(3)	(4)		(5)
1º ano/1º semestre:	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato por tipologia (T;TP;PL;TC;S;E;OT;O)	Nº ECTS	Observações
Unidades curriculares						
1º ano/2º semestre:	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato por tipologia (T;TP;PL;TC;S;E;OT;O)	ECTS	Observações
Unidades curriculares						
2º ano/1º semestre:	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato por tipologia (T;TP;PL;TC;S;E;OT;O)	ECTS	Observações
Unidades curriculares						
2º ano/2º semestre:	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contato por tipologia (T;TP;PL;TC;S;E;OT;O)	ECTS	Observações
Unidades curriculares						

Oportunidades (1000 caracteres):

Constrangimentos (1000 caracteres):

Conclusões (3000 caracteres):

ANEXO II. Check-list de validação de Preenchimento do Pedido de Acreditação Prévia de Novo ciclo de Estudos (PAPNCE)



Check-list de verificação do PAPNCE

[designação da Escola]

[designação do CE]

Lista de procedimentos

Data limite da receção do pedido NCE: [Clique aqui para introduzir uma data.](#)

Data de receção do pedido: [Clique aqui para introduzir uma data.](#)

1. Caracterização Geral do Ciclo de Estudos		
<input type="checkbox"/> Condições específicas de ingresso (verificar se as condições de ingresso se enquadram no previsto do DL 65/2018 – Art. 17.º nº 1 (mestrado) ou Art. 30.º, n.º1 (doutoramento).		
<input type="checkbox"/> Regulamento de creditação de formação académica e de experiência profissional, publicado em Diário da República: verificar se tem o despacho nº 6604/2018, de 5 junho ou um Regulamento específico da Escola		
2. Formalização do pedido		
<input type="checkbox"/> Verificação do carregamento das deliberações de todos os órgãos ouvidos na criação do NCE (ex. CC; CP; CG; DR).		
4. Desenvolvimento curricular		
<input type="checkbox"/> Comparação da estrutura curricular, do plano de estudos e do corpo docente apresentados na proposta de NCE aprovada pela CAC-Senado com os elementos inseridos no SIA3ES.		
<input type="checkbox"/> Verificação do cálculo dos ECTS e das horas de trabalho total para todas as UC, de acordo com a legislação em vigor: 60 ECTS/ano e 30 ECTS/semestre; 1500 a 1680h por ano (p.e. 1 ECTS=28h) Licenciatura: 180 a 240 ECTS; Mestrado: 90 a 120 ECTS; Doutoramento: 180-240 ECTS		
<input type="checkbox"/> Unidades curriculares: Verificação da existência da ficha para todas as UC do plano de estudos; Verificação do nome do docente e das horas de contato nas fichas das UC		
5. Corpo Docente		
<input type="checkbox"/> Docente(s) responsável(eis) pela coordenação do CE – verificar a existência		
<input type="checkbox"/> Verificação da existência das fichas dos docentes mencionados nas fichas das UC		
<input type="checkbox"/> Verificação se nas fichas dos docentes constam as respetivas UC designadas e se correspondem ao plano de estudos		
<input type="checkbox"/> Verificação do preenchimento completo das fichas dos docentes		
<input type="checkbox"/> Verificar o preenchimento da contabilização da Equipa Docente:		

<input checked="" type="checkbox"/> Verificar se: - as fichas estão submetidas; - se todos os campos estão preenchidos (opcionais “Especialista” e “Área em que é reconhecido como especialista”); - se a IES e a UO do docente correspondem às do CE; - % de tempo é o vinculado às IES e UO envolvidas; - distribuição do serviço docente; - se estão indicadas as UCs do CE e se a designação, tipo e nº de horas correspondem ao plano de estudos publicado; - se todas as UCs têm docentes atribuídos)		
<input type="checkbox"/> Corpo docente academicamente qualificado – docentes do CE com o grau de doutor (ETI) (verificar: - o nº de docentes ETI; - % de docentes ETI; - contabilização do nº de docentes).		
<input type="checkbox"/> Corpo Docente do CE especializado (Docentes do CE com o grau de doutor especializado nas áreas fundamentais do CE (ETI) – verificar se o nº contabilizado não é > ao total de docentes com grau doutor; Especialistas, não doutorados, de reconhecida experiência e competência profissional nas áreas fundamentais do ciclo de estudos – Verificar se o nº contabilizado corresponde ao número ETI de docentes não doutorados indicados como especialistas nas fichas de docente).		
<input type="checkbox"/> Estabilidade e dinâmica de formação do corpo docente (verificar: - se o nº contabilizado não é > ao número de docentes em tempo integral; - se o nº contabilizado não é > ao número ETI de docentes não doutorados; - se são cumpridas as % mínimas definidas no anexo IIA).		
6. Estágios e/ou Formação em Serviço (quando aplicável)		
<input type="checkbox"/> Entidade onde os estudantes completam a sua formação (Verificar a existência de Protocolo, caso se aplique)		

ANEXO IIA – Critérios mínimos de Qualificação de pessoal docente para a acreditação de Ciclos de Estudo

Pessoal docente/investigador	1º Ciclo	2º Ciclo/M.I.	3º Ciclo
Corpo docente próprio – docentes em tempo integral	60%	75%	75%
Doutores (ETI)	50%	60%	100%
Doutores/Especialistas nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	50%	50%	-
Doutores especializados nas áreas fundamentais do ciclo de estudos (ETI)	30%	40%	75%

A. III. Perguntas frequentes | Acreditação de NCE

Como posso obter o nome de utilizador e a palavra-chave para submissão dos pedidos de acreditação?

Os nomes de utilizador e palavras-chave dos responsáveis máximos das entidades instituidoras e das instituições de ensino superior, bem como dos responsáveis dos estabelecimentos de ensino superior são oportunamente transmitidos pela A3ES aos responsáveis máximos anteriormente mencionados. Os nomes de utilizador e palavras-chave das pessoas das instituições encarregadas dos processos são transmitidas automaticamente pelo SI-A3ES aos responsáveis máximos das instituições, após a entrega da apresentação preliminar da acreditação prévia de um NCE.

O formulário eletrónico é composto por campos que é necessário preencher individualmente ou é possível enviar um ficheiro único com todo o formulário preenchido pela instituição para cada curso?

O formulário deve ser preenchido online pela pessoa da instituição de ensino superior que ficar responsável pelo processo de acreditação do ciclo de estudos e só pode ser fechado e submetido pelo responsável máximo da instituição de ensino superior.

Qual o procedimento para fazer o "upload" das Fichas Curriculares de Docente?

O sistema de *upload* das Fichas de Docente funciona através *webservices* do tipo REST, usando codificação JSON conforme indicado no documento *integração das fichas curriculares de docente*. Para aceder ao sistema de testes é necessário fazer o pedido de dados de acesso através do email sia3es@a3es.pt. Para além dos dados de acesso ao sistema de testes da A3ES é também enviado o endereço base dos *endpoints* para os *webservices*.

As fichas curriculares dos docentes têm também de ser preenchidas em português e inglês?

Não. As fichas curriculares dos docentes devem ser preenchidas apenas em português.

Para adicionar ou remover Fichas de Docentes, como proceder?

Deve-se **adicionar** um novo Mapa VIII, através da função “Adicionar Mapa”, que se encontra disponível no canto superior esquerdo, e proceder a um novo preenchimento dos campos, gerando nova ligação para a ficha. Para **remover** uma ficha deve utilizar-se a função “Remover Mapa”, que se encontra igualmente disponível no canto superior esquerdo. Esta função irá remover o Mapa VIII.

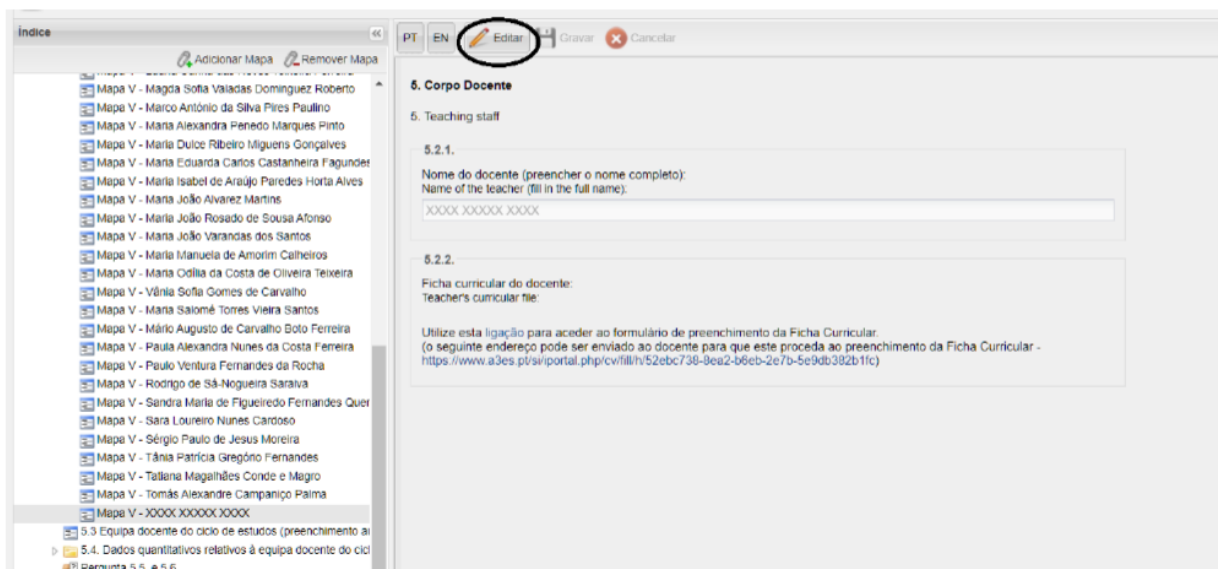
Existe a possibilidade de recuperar a permissão de editar as Fichas de Docentes submetidas por lapso?

Se a ficha for submetida antes da submissão do CE existe a possibilidade de editar não sendo necessário criar uma nova ficha. Na qualidade de PEP, pode-se aceder à Ficha e alterar.

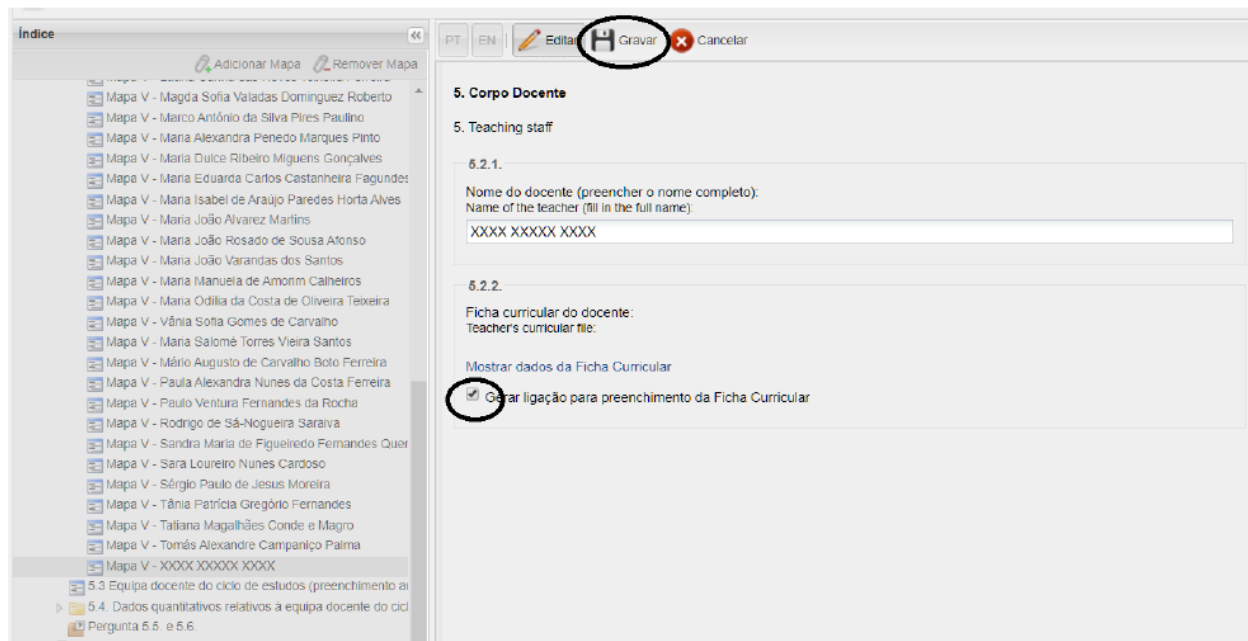
Como se deve proceder para corrigir uma ficha curricular de docente já submetida?

Caso seja necessário efetuar alguma correção, depois da submissão das fichas, deverão ser seguidos os seguintes passos:

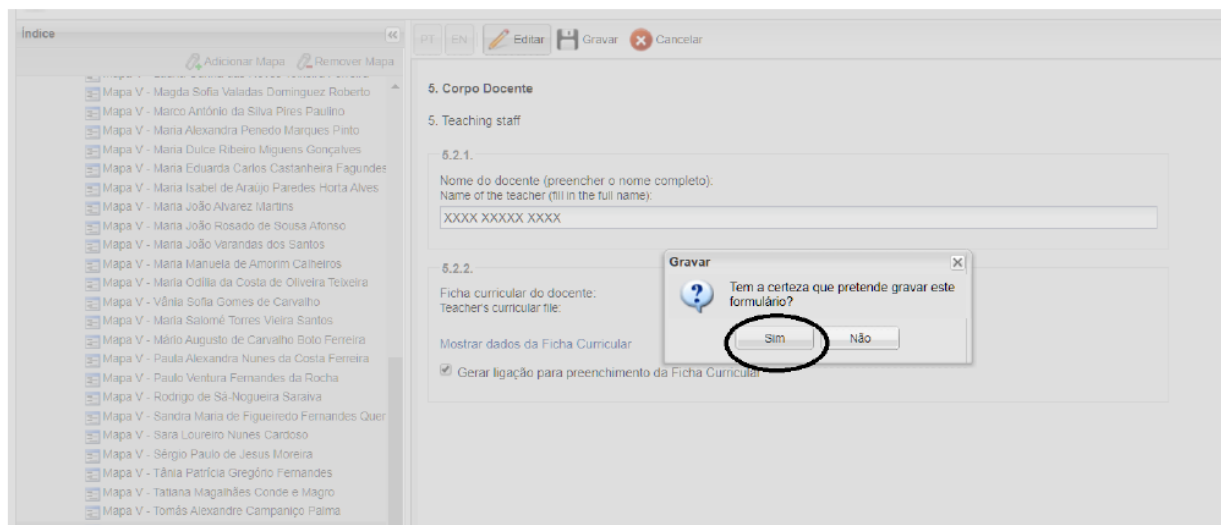
1. No painel lateral esquerdo, seleccionar o mapa correspondente à ficha que se pretende corrigir e clicar em “Editar”.



2. Seleccionar a opção “Gerar Ligação para preenchimento da Ficha Curricular”, clicando depois em “Guardar”.

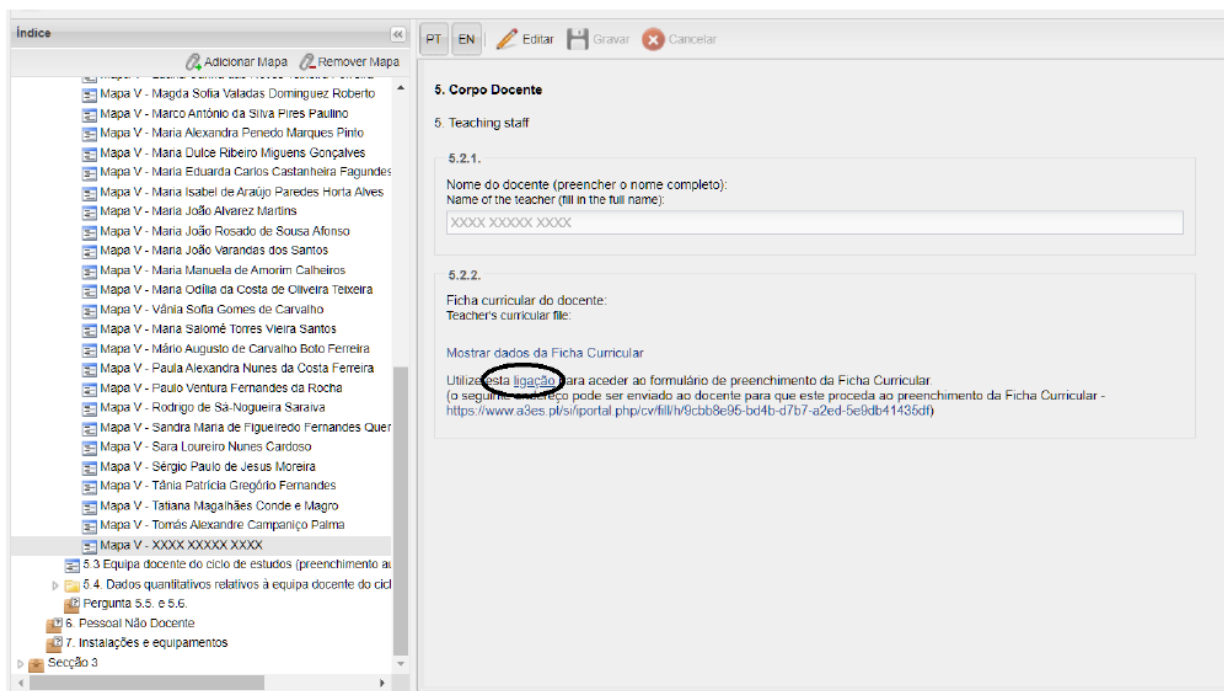


3. Responder “Sim”.



The screenshot shows a web application interface. On the left is a list of 'Mapa V' entries. The main area displays a form for '5. Corpo Docente' (5. Teaching staff). A modal dialog box titled 'Gravar' is open, asking 'Tem a certeza que pretende gravar este formulário?' (Are you sure you want to save this form?). The 'Sim' button is circled in red.

4. A ficha encontra-se novamente disponível para preenchimento, através da ligação indicada.



The screenshot shows the same web application interface. The 'Mostrar dados da Ficha Curricular' section is expanded, and a blue link is circled in red. The link text is: 'Utilize esta ligação para aceder ao formulário de preenchimento da Ficha Curricular. (o seguinte endereço pode ser enviado ao docente para que este proceda ao preenchimento da Ficha Curricular - <https://www.a3es.pt/si/portal.php/cv/fill/h9cbb8e95-bd4b-d7b7-a2ed-5e9db41435df>)'

A Ficha Curricular do Docente deve contemplar a totalidade da distribuição do serviço docente, compreendendo todas as UC que o docente leciona em todos os CE?

A cada docente deverá corresponder apenas uma Ficha, que deve ser carregada em todos os guiões de autoavaliação dos CE em que o docente leciona. Na coluna “Ciclo de Estudos” devem ser indicados os CE a que respeita cada uma das UC.

É necessário submeter as fichas curriculares de docente para que as tabelas relativas ao Corpo Docente apareçam preenchidas?

Sim, as fichas de docente têm de ser submetidas para o Sistema fazer a contabilização do Corpo Docente (gravar não é suficiente).

O que se entende por docente em "regime de tempo integral"?

Considera-se que um docente se encontra em regime de tempo integral num determinado estabelecimento de ES quando desenvolve a sua atividade de ensino/investigação nesse estabelecimento em regime exclusivo ou predominante. Um docente não poderá, por conseguinte, estar em regime de tempo integral em mais de uma IES ou outra.

Como devem ser contabilizados os ETI de docentes externos sem contrato/vínculo com a instituição que submete o Guião A3ES "Regime de tempo na instituição = 0%", incluindo a situação dos aposentados/jubilados, atendendo a que a contabilização do cálculo de ETIs no ponto 4.1.3.1, fica automaticamente com 0%?

Cabe à IES decidir se pretende ou não que esses docentes sejam contabilizados em termos percentuais. Caso opte por não os contabilizar, ou seja, colocá-los a 0%, não tem como contabilizá-los em ETIs. Se estão a 0% contam como 0 ETIs.

O que se entende por «Atividades de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível»?

Este campo é particularmente relevante para o ensino politécnico. Resulta da formulação do artigo 16º, nº 5, alínea c) do Decreto-Lei nº 74/2006 e sucessivas alterações, republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Pode, no entanto, ser também relevante para o ensino universitário, como se depreende da alínea c), nº 2, do referido artigo 16º. (Exemplo: docente a quem seja reconhecida a condição de especialista).

Qual o âmbito da competência da A3ES para o reconhecimento da qualidade de "especialista" ao abrigo do disposto no artigo 3º alínea g) subalínea iii) do Decreto-Lei nº 74/2006 e sucessivas alterações, republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto?

A competência da A3ES para o reconhecimento da qualidade de "Especialista de reconhecida experiência e competência profissional" exerce-se no âmbito do processo de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, designadamente quando procede à análise da qualificação do respetivo corpo docente, e apenas nesse âmbito, não lhe competindo emitir quaisquer certificados ou diplomas com esse reconhecimento.

Diferenças dos campos «Atividades de desenvolvimento» vs «Experiência profissional»?

Considera-se que o campo de experiência profissional relevante é particularmente adequado ao registo de cargos ocupados. Competirá a cada docente, face ao seu percurso profissional, preencher um ou outro

dos referidos campos, ou os dois campos cumulativamente, atentando ao que melhor reflete o seu currículo.

O que se entende por “Especialista de reconhecida experiência e competência profissional”?

Aquele que seja detentor do título de Especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto. Excepcionalmente a A3ES pode considerar **como especialista de reconhecida experiência e competência profissional**, para efeitos de acreditação de CE no ensino politécnico, CE do ensino artístico, CE integrados em domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado e nos CE conducentes ao grau de mestre e de doutor que apresentam características multidisciplinares, aquele que seja detentor de um grau académico e exerça ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar, possuindo, no mínimo, 10 anos de experiência profissional nessa área, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10 anos, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão técnico – científico da IES.